

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1197/98 do Conselho, de 5 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias..... 1
  
- ★ Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1198/98 do Conselho, de 5 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho n.º 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12.º, no segundo parágrafo do artigo 13.º e no artigo 14.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias..... 3
  
- Regulamento (CE) n.º 1199/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 4
  
- Regulamento (CE) n.º 1200/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar..... 6
  
- Regulamento (CE) n.º 1201/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual..... 8
  
- Regulamento (CE) n.º 1202/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanentemente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97..... 10
  
- ★ Regulamento (CE) n.º 1203/98 da Comissão, de 9 de Junho de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis..... 11
  
- ★ Regulamento (CE) n.º 1204/98 da Comissão, de 9 de Junho de 1998, que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de determinados antibióticos de largo espectro originários da Índia..... 17

* Regulamento (CE) n.º 1205/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que fixa o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento de determinados produtos de destilação em 1999 .....	34
* Regulamento (CE) n.º 1206/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que fixa os coeficientes de depreciação a aplicar na compra dos produtos agrícolas à intervenção para o exercício de 1999 .....	35
* Regulamento (CE) n.º 1207/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2191/81 no que diz respeito à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos .....	37
Regulamento (CE) n.º 1208/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada .....	38
* Regulamento (CE) n.º 1209/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, relativo à venda às forças armadas, a preço prefixado, de carne de bovino detida pelo Reino Unido .....	39
Regulamento (CE) n.º 1210/98 da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	43
* Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários .....	45
* Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores .....	51
<hr/>	
Rectificações	
* Rectificação à Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas (98/223/CE) (JO L 86 de 20.3.1998) .....	56

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 1197/98 DO CONSELHO**

**de 5 de Junho de 1998**

**que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

*Artigo 1.º*

O artigo 12.ºA do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 é revogado a partir do dia seguinte àquele em que termine a liquidação do Instituto Monetário Europeu.

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 13.º e 23.º,

*Artigo 2.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

É aditado o seguinte artigo ao Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

*«Artigo 12.ºC*

(1) Considerando que o Instituto Monetário Europeu emitiu o seu parecer <sup>(3)</sup>,

O presente regulamento é aplicável aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu, aos membros do seu pessoal e aos beneficiários de pensões pagas pelo Banco, que estejam compreendidas nas categorias fixadas pelo Conselho em aplicação do n.º 1 do artigo 16.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, relativamente a vencimentos, salários e emolumentos, assim como às pensões de invalidez, de aposentação e de sobrevivência, pagas pelo Banco.»

(2) Considerando que o Banco Central Europeu (BCE) foi já criado;

(3) Considerando que é conveniente alargar a aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias nas condições e segundo o processo previstos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 <sup>(4)</sup> aos vencimentos, salários e emolumentos dos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu e aos seus funcionários; que a aplicação deste imposto ao Instituto Monetário Europeu deixará de ter objecto logo que termine a liquidação do Instituto,

*Artigo 3.º*

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Junho de 1998.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO C 118 de 17. 4. 1998, p. 14.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 28 de Maio de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 6 de Abril de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 56 de 4. 3. 1968, pp. 8-10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2190/97 (JO L 301 de 5. 11. 1997, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BROWN

---

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N° 1198/98 DO CONSELHO**  
de 5 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho n° 549/69 que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12°, no segundo parágrafo do artigo 13° e no artigo 14° do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 16° e 23°,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(4)</sup>,

- (1) Considerando que o Instituto Monetário Europeu emitiu o seu parecer <sup>(5)</sup>;
- (2) Considerando que o Banco Central Europeu (BCE) foi já criado;
- (3) Considerando que é conveniente alargar ao Banco Central Europeu a aplicação do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 549/69 <sup>(6)</sup>, a fim de que os seus funcionários, dadas as funções que exercem e as responsabilidades que lhes incumbem, bem como a sua situação especial, beneficiem dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1°*

O artigo 4°A do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 549/69 é revogado a partir do dia seguinte àquele em que termine a liquidação do Instituto Monetário Europeu.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 1998.

*Artigo 2°*

É aditado o seguinte artigo ao Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 549/69:

*«Artigo 4°C*

Sem prejuízo do disposto no artigo 23° do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias relativamente aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do Banco Central Europeu, beneficiam dos privilégios e imunidades previstos no artigo 12°, no segundo parágrafo do artigo 13° e no artigo 14° do Protocolo, em termos e dentro dos limites análogos aos que se encontram previstos nos artigos 1°, 2° e 3° do presente regulamento:

- o pessoal do Banco Central Europeu,
- os beneficiários de pensões de invalidez, de aposentação ou de sobrevivência pagas pelo Banco Central Europeu.

*Artigo 3°*

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Junho de 1998.

*Artigo 4°*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
G. BROWN

<sup>(1)</sup> JO C 118 de 17. 4. 1998, p. 15.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 28 de Maio de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 6 de Maio de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 14 de Maio de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> Parecer emitido em 6 de Abril de 1998 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(6)</sup> JO L 74 de 27. 3. 1969, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n° 2191/97 (JO L 301 de 5. 11. 1997, p. 3)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1199/98 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Junho de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	85,8
	999	85,8
0707 00 05	052	86,9
	999	86,9
0709 90 70	052	59,3
	999	59,3
0805 30 10	382	59,8
	388	60,5
	528	53,0
	999	57,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	71,0
	400	91,5
	404	91,0
	508	96,9
	512	76,0
	524	63,6
	528	72,7
	804	107,4
	999	83,8
	0809 10 00	052
999		228,5
0809 20 95	052	334,8
	616	376,1
	999	355,4

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1200/98 DA COMISSÃO**

de 10 de Junho de 1998

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

*ANEXO*

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,95	0,05	—
1703 90 00 (¹)	8,27	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1201/98 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Junho de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados,

deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(7)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 <sup>(9)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

<sup>(6)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(9)</sup> JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	40,92 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	41,20 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	40,92 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	41,20 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4448
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	44,48
1701 99 10 9910	44,79
1701 99 10 9950	44,79
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4448

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1202/98 DA COMISSÃO****de 10 de Junho de 1998****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco<sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o quadragésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,800 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1203/98 DA COMISSÃO**  
**de 9 de Junho de 1998**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas**  
**mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	39,81	551,43	78,36	298,55	13 306,53	6 653,92
		b)	238,19	262,80	31,07	77 179,25	88,33	8 025,30
		c)	343,93	1 616,49	26,99			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	46,52	644,37	91,57	348,87	15 549,36	7 775,45
		b)	278,34	307,09	36,30	90 187,86	103,22	9 377,97
		c)	401,90	1 888,95	31,54			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	134,07	1 857,07	263,91	1 005,43	44 813,03	22 408,73
		b)	802,16	885,03	104,63	259 920,17	297,48	27 027,17
		c)	1 158,27	5 443,94	90,91			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	39,59	548,38	77,93	296,90	13 233,00	6 617,15
		b)	236,87	261,34	30,90	76 752,74	87,84	7 980,95
		c)	342,03	1 607,56	26,84			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 050,50	149,29	568,75	25 349,60	12 676,05
		b)	453,76	500,64	59,18	147 030,25	168,28	15 288,59
		c)	655,20	3 079,50	51,42			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	826,80	117,50	447,63	19 951,44	9 976,71
		b)	357,13	394,03	46,58	115 720,41	132,44	12 032,91
		c)	515,68	2 423,72	40,47			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	49,38	683,99	97,20	370,31	16 505,31	8 253,47
		b)	295,45	325,97	38,54	95 732,51	109,57	9 954,51
		c)	426,61	2 005,08	33,48			
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i> ] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 467,57	208,56	794,55	35 413,89	17 708,69
		b)	633,92	699,40	82,68	205 404,21	235,09	21 358,46
		c)	915,33	4 302,12	71,84			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	57,59	797,71	113,36	431,88	19 249,52	9 625,71
		b)	344,57	380,17	44,94	111 649,16	127,78	11 609,57
		c)	497,53	2 338,45	39,05			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 114,71	300,53	1 144,92	51 030,10	25 517,57
		b)	913,45	1 007,81	119,14	295 979,80	338,75	30 776,75
		c)	1 318,96	6 199,20	103,52			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	302,24	42,95	163,63	7 293,36	3 647,04
		b)	130,55	144,04	17,03	42 302,22	48,42	4 398,69
		c)	188,51	886,01	14,80			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	43,10	597,00	84,84	323,22	14 406,22	7 203,82
		b)	257,87	284,51	33,63	83 557,54	95,63	8 688,53
		c)	372,35	1 750,08	29,22			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	173,89	2 408,64	342,30	1 304,05	58 122,91	29 064,32
		b)	1 040,41	1 147,89	135,70	337 118,80	385,84	35 054,49
		c)	1 502,28	7 060,84	117,91			
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	371,06	5 139,74	730,42	2 782,68	124 027,18	62 019,71
		b)	2 220,11	2 449,46	289,57	719 370,31	823,33	74 801,99
		c)	3 205,68	15 066,97	251,60			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	132,61 793,43 1 145,65	1 836,85 875,39 5 384,66	261,04 103,49 89,92	994,48 257 089,68	44 325,03 294,24	22 164,70 26 732,85
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	138,76 830,22 1 198,78	1 922,03 915,99 5 634,38	273,14 108,29 94,09	1 040,60 269 012,62	46 380,67 307,89	23 192,62 27 972,63
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 943,78 1 362,76	2 184,94 1 041,28 6 405,06	310,51 123,10 106,96	1 182,94 305 808,96	52 724,75 350,00	26 364,98 31 798,81
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	334,19 1 999,51 2 887,15	4 629,03 2 206,07 13 569,85	657,84 260,80 226,60	2 506,18 647 890,81	111 703,34 741,52	55 857,18 67 369,36
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	219,37 1 312,53 1 895,19	3 038,60 1 448,12 8 907,56	431,82 171,19 148,75	1 645,12 425 290,43	73 324,64 486,75	36 665,94 44 222,80
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	100,34 600,35 866,86	1 389,86 662,37 4 074,33	197,52 78,30 68,04	752,48 194 528,15	33 538,75 222,64	16 771,03 20 227,54
1.220	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i> ) ex 0709 40 00	a) b) c)	73,88 442,04 638,27	1 023,35 487,70 2 999,91	145,43 57,65 50,10	554,05 143 230,42	24 694,46 163,93	12 348,45 14 893,47
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 156,82 6 921,44 9 994,07	16 023,69 7 636,46 46 972,91	2 277,17 902,76 784,40	8 675,32 2 242 715,37	386 668,24 2 566,82	193 353,21 233 203,34
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	182,85 1 094,02 1 579,69	2 532,75 1 207,04 7 424,66	359,93 142,69 123,98	1 371,24 354 489,47	61 117,80 405,72	30 561,91 36 860,73
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 440,06 635,42	1 018,78 485,52 2 986,51	144,78 57,40 49,87	551,57 142 590,65	24 584,16 163,20	12 293,29 14 826,94
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	90,95 544,17 785,74	1 259,79 600,38 3 693,04	179,03 70,98 61,67	682,06 176 323,86	30 400,13 201,81	15 201,56 18 334,61
2.10	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	140,29 839,38 1 212,00	1 943,23 926,09 5 696,50	276,16 109,48 95,13	1 052,07 271 978,82	46 892,07 311,28	23 448,35 28 281,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	69,89 418,16 603,80	968,08 461,36 2 837,90	137,58 54,54 47,39	524,12 135 495,04	23 360,80 155,08	11 681,55 14 089,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	105,70 632,42 913,17	1 464,10 697,15 4 291,97	208,07 82,49 71,67	792,67 204 919,53	35 330,33 234,53	17 666,91 21 308,06
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	100,85 603,40 871,27	1 396,92 665,74 4 095,03	198,52 78,70 68,38	756,30 195 516,89	33 709,21 223,77	16 856,27 20 330,35
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	40,05 239,63 346,00	554,75 264,38 1 626,24	78,84 31,25 27,16	300,35 77 644,53	13 386,75 88,87	6 694,04 8 073,68
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	87,40 522,93 755,07	1 210,62 576,95 3 548,89	172,04 68,21 59,26	655,44 169 441,51	29 213,54 193,93	14 608,21 17 618,97
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	69,60 416,43 601,29	964,06 459,45 2 826,12	137,01 54,31 47,19	521,95 134 932,82	23 263,87 154,43	11 633,08 14 030,66
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	81,55 487,93 704,53	1 129,59 538,33 3 311,35	160,53 63,64 55,30	611,57 158 100,17	27 258,17 180,95	13 630,43 16 439,66
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	65,21 390,16 563,37	903,26 430,47 2 647,87	128,36 50,89 44,22	489,03 126 421,97	21 796,51 144,69	10 899,33 13 145,68
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	115,50 691,05 997,83	1 599,85 762,44 4 689,90	227,36 90,13 78,32	866,17 223 918,70	38 605,99 256,28	19 304,90 23 283,65
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	53,51 320,16 462,29	741,19 353,23 2 172,78	105,33 41,76 36,28	401,29 103 739,30	17 885,77 118,73	8 943,77 10 787,08
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	60,41 361,44 521,90	836,77 398,78 2 452,96	118,92 47,14 40,96	453,03 117 116,26	20 192,10 134,04	10 097,05 12 178,05
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	223,35 1 336,34 1 929,58	3 093,73 1 474,39 9 069,17	439,66 174,30 151,45	1 674,96 433 006,41	74 654,96 495,58	37 331,17 45 025,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	36,23 216,77 313,00	501,84 239,16 1 471,13	71,32 28,27 24,57	271,70 70 238,74	12 109,91 80,39	6 055,55 7 303,61
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	59,74 357,43 516,11	827,49 394,36 2 425,75	117,60 46,62 40,51	448,01 115 817,34	19 968,15 132,55	9 985,06 12 042,99
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	90,24 539,92 779,61	1 249,96 595,70 3 664,21	177,63 70,42 61,19	676,74 174 947,39	30 162,81 200,23	15 082,89 18 191,48
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> ex 0808 20 50	a) b) c)	152,13 910,22 1 314,29	2 107,23 1 004,25 6 177,27	299,46 118,72 103,15	1 140,87 294 932,91	50 849,60 337,56	25 427,31 30 667,89
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	87,61 524,18 756,89	1 213,53 578,34 3 557,42	172,46 68,37 59,41	657,01 169 848,63	29 283,73 194,39	14 643,31 17 661,30
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	153,85 920,51 1 329,15	2 131,05 1 015,60 6 247,11	302,85 120,06 104,32	1 153,76 298 267,46	51 424,52 341,37	25 714,80 31 014,62
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	210,69 1 260,59 1 820,21	2 918,37 1 390,82 8 555,11	414,74 164,42 142,86	1 580,02 408 462,60	70 423,34 467,49	35 215,15 42 473,00
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	183,20 1 096,11 1 582,71	2 537,59 1 209,35 7 438,87	360,62 142,97 124,22	1 373,87 355 168,01	61 234,78 406,50	30 620,41 36 931,29
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	152,83 914,41 1 320,34	2 116,92 1 008,87 6 205,69	300,84 119,27 103,63	1 146,11 296 289,99	51 083,58 339,11	25 544,31 30 809,00
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 368,45 8 187,66 11 822,40	18 955,09 9 033,48 55 566,19	2 693,75 1 067,91 927,90	10 262,39 2 653 000,33	457 405,78 3 036,40	228 725,47 275 865,84
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	a) b) c)	647,43 3 873,68 5 593,32	8 967,88 4 273,85 26 289,02	1 274,45 505,24 439,00	4 855,26 1 255 166,07	216 404,12 1 436,56	108 212,75 130 515,41
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia Chinensis Planch.</i> ) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	123,25 737,42 1 064,79	1 707,20 813,60 5 004,59	242,61 96,18 83,57	924,29 238 943,54	41 196,44 273,47	20 600,25 24 845,97

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	156,12	2 162,50	307,32	1 170,79	52 183,27	26 094,21
		b)	934,09	1 030,59	121,83	302 668,28	346,41	31 472,23
		c)	1 348,76	6 339,28	105,86			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i> ) ex 0810 90 85	a)	264,52	3 664,00	520,70	1 983,71	88 416,07	44 212,40
		b)	1 582,67	1 746,16	206,43	512 822,28	586,93	53 324,59
		c)	2 285,26	10 740,89	179,36			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	449,92	6 232,07	885,65	3 374,08	150 386,21	75 200,53
		b)	2 691,94	2 970,03	351,11	872 255,40	998,31	90 699,37
		c)	3 886,98	18 269,09	305,08			

## REGULAMENTO (CE) Nº 1204/98 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1998

que institui um direito de compensação provisório sobre as importações de determinados antibióticos de largo espectro originários da Índia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as informações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

## 1. Início do processo

- (1) Em 12 de Setembro de 1997, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(2)</sup>, o início de um processo anti-subvenções relativo às importações para a Comunidade de determinados antibióticos de largo espectro (trihidrato de amoxicilina, trihidrato de ampicilina e cefalexina) originários da Índia, tendo dado início a um inquérito.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em Julho de 1997 por seis produtos comunitários, designadamente as empresas Antibioticos SA, Espanha, Antibioticos SpA, Itália, Biochemie GmbH, Áustria, Biochemie SA, Espanha, Biochemie SPA, Itália e ACS Dobfar SpA, Itália, cuja produção conjunta dos referidos produtos representava uma parte importante da produção comunitária destes antibióticos de largo espectro.

A denúncia continha elementos de prova de existência de subvenções de que são objecto os referidos produtos e do prejuízo importante daí resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

## 2. Inquérito

- (3) A Comissão informou oficialmente os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação e os autores da denúncia do início do processo e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro dos prazos fixados no aviso de início do inquérito.

(4) O Governo da Índia e os produtores/exportadores apresentaram as suas observações por escrito e solicitaram audições que lhes foram concedidas.

(5) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas dos produtores comunitários autores da denúncia, do Governo da Índia, de nove produtores/exportadores indianos e de um importador ligado na Comunidade, bem como de um importador independente na Comunidade.

(6) A Comissão reuniu e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação provisória da existência de subvenções e de prejuízo, tendo realizado inquéritos nas instalações das seguintes partes interessadas:

a) *Produtores comunitários autores da denúncia:*

- Antibioticos SA, Madrid (Espanha), que respondeu igualmente ao questionário da Comissão em nome de Antibioticos SpA (Itália),
- Biochemie GmbH, Kundl (Áustria), que respondeu igualmente ao questionário da Comissão em nome da Biochemie SA (Espanha) e da Biochemie SpA (Itália),
- ACS Dobfar SpA., Tribiano (Itália);

b) *Governo da Índia:*

- Ministério do Comércio, Nova Deli,
- Subsecretaria das Alfândegas, Nova Deli,
- Ministério das Finanças, Nova Deli;

c) *Exportadores/produtores da Índia:*

- Ranbaxy Laboratories Ltd, Nova Deli,
- Vitara Chemicals Ltd, Mumbai,
- Kopran Ltd, Mumbai,
- Lupin Laboratories Ltd, Mumbai,
- Gujarat Lyka Organics Ltd, Mumbai,
- Torrent Pharmaceuticals Ltd, Ahmedabad,
- Biochem Synergy Ltd, Indore,
- Orchid Chemicals & Pharmaceuticals Ltd, Chennai,
- Harshita Ltd, Nova Deli;

d) *Importador ligado na Comunidade:*

- Ranbaxy (Países Baixos) BV, Países Baixos (um importador ligado à Ranbaxy Laboratories Ltd).

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21. 10. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 277 de 12. 9. 1997, p. 2.

- (7) O inquérito relativo à determinação da existência de subvenções decorreu durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame do prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro de 1993 e o final do período de inquérito (a seguir designado «período de exame»).

## B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

### 1. Produto considerado

- (8) O presente processo abrange determinados antibióticos de largo espectro, designadamente o trihidrato de amoxicilina o trinitrato de amplicilina a cefalexina, apresentados a granel, dos códigos NC ex 2941 10 10, ex 2941 10 20, e ex 2941 90 00, respectivamente.
- (9) Os referidos antibióticos são substâncias farmacêuticas antibióticas a granel, do grupo das beta-lactaminas, utilizadas no fabrico de formas de dosagem acabadas destinadas ao tratamento de diversas doenças infecciosas. Estes antibióticos são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, a penicilina G ou a penicilina V, que se obtêm por fermentação. A penicilina daí resultante é em seguida convertida por síntese química ou bioquímica em produtos intermédios secundários (designados «6-APA» ou «7-ADCA», que são por sua vez convertidos nas três substâncias activas a granel acima referidas. Não obstante determinadas diferenças técnicas existentes entre si, estes três antibióticos pertencem todos à mesma categoria de produto, ou seja, aos antibióticos semi-sintéticos de largo espectro e têm a mesma utilização que é a de serem incorporados em formas de dosagem acabadas que são eficazes no tratamento de diversas doenças infecciosas. Muito embora um dado antibiótico possa, por vezes, ser preferido a um outro para o tratamento de uma doença específica, estes três antibióticos são em larga medida intermutáveis, considerando-se, por conseguinte, para efeitos do presente processo, que constituem uma única categoria de produto.

### 2. Produto similar

- (10) O inquérito permitiu apurar que os antibióticos de largo espectro produzidos na Índia e vendidos no mercado interno ou exportados para a Comunidade e os antibióticos de largo espectro produzidos e vendidos na Comunidade pelos produtores comunitários autores da denúncia tinham efectivamente características físicas idênticas e as mesmas utilizações, sendo, por conseguinte, produtos similares na acepção do n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho (a seguir designado «regulamento de base»).

## C. SUBVENÇÕES

### 1. Introdução

- (11) Com base nas informações contidas na denúncia e nas respostas ao questionário que enviou, a Comissão investigou os cinco regimes seguintes que envolvem alegadamente a concessão de subvenções à exportação:
- regime de caderneta («Passbook Scheme»),
  - regime de créditos sobre os direitos de importação,
  - regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção da exportação,
  - zonas francas industriais para a exportação/ unidades orientadas para exportação,
  - regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos.

Estes regimes são seguidamente descritos em pormenor.

- (12) Os primeiros quatro regimes baseiam-se na lei relativa ao desenvolvimento e à regulamentação do comércio externo de 1992, que entrou em vigor em 7 de Agosto de 1992 e revogou a lei de 1947 relativa ao controlo das importações e das exportações. A lei relativa ao comércio externo autoriza o Governo da Índia (a seguir designado «GI») a publicar notificações no que respeita à política em matéria de exportação e de importação. Estas notificações estão sintetizadas nos documentos intitulados «Política de exportação e de importação» publicados quinzenalmente e actualizados todos os anos. São pertinentes para o período de inquérito do presente caso dois documentos relativos à política de exportação e de importação, designadamente os planos quinquenais relativos aos anos de 1992 a 1997 e de 1997 a 2002.

O último regime, relativo à isenção do imposto sobre os rendimentos, baseia-se na lei de 1961 relativa ao imposto sobre os rendimentos que é anualmente alterada pela lei financeira.

- (13) Os objectivos declarados da política de exportação e de importação actualmente prosseguida pela Índia são os seguintes:
- acelerar a transição do país para uma economia dinâmica orientada para todo o Mundo com vista a extrair o máximo de vantagens das oportunidades de um mercado mundial em expansão,
  - estimular o crescimento económico sustentável através do acesso a matérias-primas essenciais, produtos intermédios, produtos de consumo e bens de equipamento necessários para aumentar a produção,
  - reforçar o potencial tecnológico e a eficácia da agricultura, da indústria e dos serviços da Índia, melhorando a sua competitividade e criando simultaneamente novas oportunidades de emprego, e incentivar o respeito pelas normas de qualidade internacionalmente aceites,

— oferecer aos consumidores produtos de boa qualidade, a preços razoáveis.

- (14) A Comissão examinou estes cinco regimes com base nas políticas definidas nos documentos de «política de exportação e de importação» pertinentes e na lei de 1961, relativa ao imposto sobre os rendimentos, com a última redacção que lhe foi dada.

## 2. Regime de caderneta («Passbok Scheme»)

- (15) Um dos instrumentos da política de exportação e de importação que inclui uma ajuda ligada à exportação é o regime de caderneta que entrou em vigor em 30 de Maio de 1995.

### a) Elegibilidade

- (16) O regime de caderneta está aberto a certas categorias de exportadores, ou seja, aos fabricantes indianos que exportam («produtores/exportadores») e aos exportadores, quer se trate de fabricantes ou apenas de negociantes, titulares de um certificado «Export House/Trading House/Star Trading House/SuperStar Trading House». Esta última categoria de exportadores, definida no documento relativo à política de exportação e de importação, deve, em particular, apresentar a prova de que já exportou anteriormente:

### b) Aplicação prática

- (17) Qualquer exportador elegível pode apresentar um pedido para obter uma caderneta. Esta caderneta é um livrete em que são anotados em crédito ou em débito os montantes dos direitos. É emitida automaticamente quando a empresa é reconhecida como produtor/exportador ou quando se trata de uma câmara de comércio/de exportação autorizada.
- (18) Aquando da exportação dos produtos acabados, o exportador pode solicitar um crédito que pode ser utilizado para o pagamento dos direitos aduaneiros sobre as importações posteriores. São tidos em conta diversos elementos no cálculo do montante do crédito a conceder, em conformidade com as «standard Input/Output norms», emitidas pelo GI para os produtos exportados. As referidas normas estabelecem as quantidades das matérias-primas normalmente importadas, necessárias para a produção de uma unidade do produto acabado. As normas são estabelecidas pelo «Special Advance Licensing Committee» com base numa análise técnica do processo de produção e em informações estatísticas gerais. Ao aplicar as referidas normas, o crédito é concedido até ao montante correspondente ao direito aduaneiro de base legalmente devido sobre os factores de produção normalmente

importados, utilizados pela indústria indiana de antibióticos na produção do produto de exportação. Um outro elemento é o «valor mínimo acrescentado» (VMA). O VMA é o valor mínimo que o produtor indiano deve acrescentar (ou seja, através dos custos de mão-de-obra e dos factores de produção obtidos no mercado local) ao valor dos factores de produção importados para a produção do produto acabado. As autoridades indianas fixaram em 33 % o VMA para as exportações dos produtos em causa.

- (19) O crédito concedido é anotado na caderneta e pode ser utilizado para pagamento dos direitos aduaneiros legalmente devidos sobre importações futuras de quaisquer mercadorias (por exemplo: matérias-primas, bens de equipamento, etc.), com excepção das enumeradas na «lista negativa de importações» definida na política de exportação e de importação. Esta lista enumera as mercadorias que não podem ser importadas ou cuja importação só se pode efectuar após o GI ter emitido ao importador uma licença especial para esse efeito. As mercadorias importadas não precisam necessariamente de ter uma relação com a produção real do exportador, podendo ser vendidas no mercado indiano.
- (20) Os créditos das cadernetas são intransmissíveis. A caderneta é válida por um prazo de dois anos a contar da data da sua emissão. Os créditos não utilizados findo este prazo podem ser utilizados no prazo de 12 meses seguintes a esta data. No termo do terceiro ano, os créditos não utilizados extinguem-se. No âmbito deste calendário geral, não há um prazo-limite para a apresentação de pedidos de crédito para transacções de exportação específicas.
- (21) Após terem sido utilizados todos os créditos da caderneta, a caderneta é encerrada e o seu titular deve pagar uma taxa à autoridade competente.
- (22) Na resposta enviada ao questionário em relação ao regime de caderneta, o GI declarou que «ao abrigo deste regime, o exportador recupera os encargos à importação sobre o produto exportado, não havendo nenhuma isenção dos encargos à importação sobre o produto similar destinado ao consumo no país de exportação. Nesta acepção, o regime está em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3284/94 do Conselho (regulamento anti-subsvenções)».
- (23) Em resposta a este ponto, note-se que não há diferenças entre este último regulamento, que, entretanto, foi revogado, e o regulamento que o substituiu, ou seja, o regulamento de base. O n.º 1, alínea ii), do artigo 2.º do regulamento de base estabelece

que a isenção de direitos/encargos sobre um produto exportado não é considerada subvenção, desde que seja concedida em conformidade com o disposto nos anexos I a III do regulamento de base. A alínea i) do anexo I (lista exemplificativa de subvenções à exportação) especifica que a dispensa do pagamento ou o draubaque dos encargos à importação superiores aos aplicados sobre os factores de produção importados consumidos na produção do produto de exportação constituem uma subvenção à exportação. Além disso, o anexo II do regulamento de base requer que as quantidades responsáveis pelo inquérito, ao determinarem se os factores de produção são consumidos no processo de produção, estabeleçam se o governo do país de exportação dispõe de um sistema ou procedimento que permita confirmar quais os factores de produção consumidos no processo de produção do produto importado. No caso presente, este sistema não existe. Na realidade, a vantagem concedida pela Índia aos exportadores dos produtos em causa sob a forma de créditos inscritos na caderneta é calculada automaticamente com base nas «standard Input/Output norms», independentemente do facto de os factores de produção terem sido importados, de os direitos respectivos terem sido pagos ou de os factores de produção terem sido efectivamente utilizados para a produção destinada à exportação.

Além disso, ao abrigo desse regime o exportador não é obrigado a importar factores de produção nem a conseguir as mercadorias no processo de produção. Com efeito, o que acontece com o regime de caderneta é que aquando da exportação de um produto acabado é concedido ao exportador um crédito com base no montante dos direitos aduaneiros que se considera terem sido pagos aplicáveis aos factores de produção normalmente importados, utilizados na produção do produto acabado. Este montante do crédito pode ser utilizado para compensar o direito aduaneiro legalmente devido sobre qualquer produto posteriormente importado. O exportador beneficia de uma vantagem sob a forma de direitos aduaneiros não pagos sobre as importações de qualquer produto (quer se trate de matérias-primas ou de bens de equipamento). Por conseguinte, o referido regime permite que o exportador importe mercadorias sem proceder ao pagamento dos direitos aduaneiros, desde que tenha já anteriormente exportado algumas mercadorias. Assim, o regime de caderneta não é um regime de dispensa do pagamento/draubaque na acepção da alínea i) do anexo I ou do anexo II do regulamento de base.

#### c) Conclusões sobre o regime de caderneta

- (24) O regime de caderneta não é um regime de dispensa do pagamento-draubaque nem um regime de draubaque de substituição autorizado nos termos das disposições do regulamento de base, uma vez que o crédito da caderneta não é calculado em relação aos factores de produção que serão efectivamente consumidos no processo de produção. Além disso, o exportador não é obrigado a importar as mercadorias com isenção de direitos que devem ser consumidas no processo de produção.

De qualquer modo, mesmo que se partisse do princípio de que o regime em causa constituía um regime de dispensa do pagamento/draubaque ou um regime de draubaque de substituição, não existe nenhum sistema ou procedimento que permita confirmar quais os factores de produção consumidos no processo de produção do produto de exportação, na acepção da alínea i) do anexo I e dos anexos II e III do regulamento de base. O ponto II, n.º 5, do anexo II e o ponto II, n.º 3, do anexo III do referido regulamento estabelecem que, quando se determinar que o governo do país de exportação não dispõe deste tipo de sistema, o país de exportação deve realizar normalmente um exame aprofundado com base respectivamente nos factores de produção efectivamente envolvidos ou nas transacções reais, com vista a determinar se se procedeu a um pagamento em excesso. O GI não realizou esse exame. Por conseguinte, a Comissão não examinou se existia, na realidade, um draubaque em excesso dos encargos à importação sobre os factores de produção consumidos na produção do produto da exportação.

- (25) O regime constitui um subvenção na medida em que a contribuição financeira do GI sob a forma de renúncia aos direitos devidos sobre as importações confere uma vantagem ao titular da caderneta que pode importar mercadorias com isenção de direitos, utilizando os créditos que obteve graças às exportações. Trata-se uma subvenção subordinada por lei aos resultados das exportações pelo que é considerada como tendo carácter específico nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base. Além disso, a condição relativa ao valor mínimo acrescentado [ver considerando (18)] exige que se utilizem preferencialmente mercadorias nacionais e não mercadorias importadas. A este propósito, o regime de caderneta é uma subvenção que tem carácter específico na acepção do n.º 4, alínea b), do artigo 3.º do regulamento de base.
- (26) No início de 1997, o GI anunciou que o regime de caderneta cessara e que os pedidos de crédito não poderiam continuar a ser apresentados para as exportações realizadas após 31 de Março de 1997. Todavia, os exportadores podem continuar a utilizar as cadernetas já emitidas durante um período de três anos, a contar da data da sua emissão. Além disso, não há nenhum prazo para a apresentação de pedidos de crédito relativos às exportações efectuadas antes de 31 de Março de 1997. Muito embora, do ponto de vista técnico, o regime tenha cessado, os exportadores podem continuar a beneficiar do regime importando mercadorias com isenção de direitos aduaneiros, enquanto não tiverem sido esgotados todos os créditos ou até 31 de Março de 2000, o mais tardar. Nestas circunstâncias, considera-se que o regime pode ser objecto de medidas de compensação.

#### d) Cálculo do montante de subvenção

- (27) A vantagem concedida aos exportadores foi calculada com base no montante do direito aduaneiro normalmente devido sobre as importações efec-

tuadas durante o período de inquérito que, ao abrigo do regime de caderneta, não foi pago. A fim de determinar o valor total da vantagem concedida ao beneficiário ao abrigo deste regime, o referido montante foi ajustado, acrescentando os juros correspondentes ao período de inquérito. Umavez que as vantagens decorrentes da isenção dos direitos de importação foram regularmente concedidas durante o período de inquérito, são equivalentes a uma série de subvenções. É prática corrente reflectir a vantagem concedida ao beneficiário através de uma subvenção única, adicionando o juro comercial anual ao montante nominal da subvenção, partindo do pressuposto de que a subvenção foi concedida no primeiro dia do período de inquérito. Todavia, no caso presente, é óbvio que as subvenções podem ser concedidas em qualquer altura entre o primeiro e o último dias do período de inquérito. Em consequência, em vez de adicionar o juro anual ao montante global, considera-se adequado pressupor que foi recebida uma subvenção média a meio do período de inquérito e, por conseguinte, os juros devem cobrir um período de seis meses e corresponder a metade da taxa comercial anual em vigor na Índia durante o período de inquérito, ou seja 7,575 %. Este montante (ou seja, o direito aduaneiro não pago acrescido de juros) foi repartido pelo total das exportações realizadas durante o período de inquérito.

Durante o período de inquérito três empresas beneficiaram deste regime e obtiveram subvenções situadas entre 0,01 % e 5,89 %. Nenhuma das empresas solicitou a dedução das despesas do processo ou de outros custos necessariamente incorridos para se tornar elegível ou para obter a subvenção. A Biochem Synergy não apresentou informações verificáveis sobre a este regime. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º do regulamento de base, as conclusões provisórias relativas às subvenções recebidas por esta empresa ao abrigo do regime de caderneta foram estabelecidas com base nos dados disponíveis. Na falta de outras informações fiáveis de fontes independentes e a fim de evitar recompensar a não colaboração, considerou-se adequado aplicar a esta empresa a taxa mais elevada correspondente à vantagem concedida ao abrigo do regime de caderneta estabelecida para outros exportadores que colaboraram no inquérito, ou seja, 5,89 %.

### 3. Regime de créditos sobre os direitos de importação (ECDI)

(28) Um outro instrumento da política de exportação e de importação que inclui uma ajuda ligada à exportação é o RCDI que entrou em vigor em 7 de Abril de 1997. Este regime é o sucessor do regime de caderneta que cessou em 31 de Março de 1997. O RCDI existe sob duas formas:

— o regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos antes da exportação,

— o regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação.

#### a) *Eligibilidade para beneficiar do RCDI antes da exportação*

(29) Este regime está aberto aos produtores/exportadores (ou seja a qualquer fabricante indiano que exporte) ou a comerciantes/exportadores (ou seja aos negociantes) ligados a fabricantes. Para poder beneficiar deste regime, a empresa deve ter exportado durante um período de três anos antes de apresentar um pedido de crédito.

#### b) *Aplicação prática do RCDI antes da exportação*

(30) Qualquer exportador elegível pode apresentar o pedido de licença que lhe permita beneficiar de um crédito a utilizar para pagamento dos direitos aduaneiros devidos sobre as importações futuras de mercadorias. Esta licença que concede o crédito, que é calculado com base em 5 % do valor normal anual médio de todas as exportações efectuadas durante os três anos anteriores, é emitida automaticamente. A concessão da licença implica a obrigação de exportação de que o titular do RCDI é desobrigado, quando tiver efectuado exportações no valor que lhe concede o direito a um crédito equivalente ao crédito já concedido ao abrigo do regime.

(31) Contrariamente ao regime da caderneta, o RCDI antes da exportação só permite a utilização desses créditos em relação aos direitos aduaneiros devidos sobre as importações posteriores de factores de produção (que não estejam enumerados na «lista negativa de importações»), necessários para serem utilizados na produção de mercadorias na fábrica da empresa em causa («condição de utilizador efectivo»). Estes factores de produção importados não podem ser objecto de transferência, empréstimo, venda ou alienação por qualquer forma.

(32) Os créditos do RCDI são intransmissíveis. A licença RCDI é válida pelo período de 12 meses a contar da data da sua emissão. Aquando da importação, o exportador compromete-se a utilizar os factores de produção para a obtenção do produto acabado destinado à exportação. Quando uma empresa tiver utilizado todos os créditos concedidos, pode apresentar um pedido de crédito suplementar calculado com base em 5 % do valor médio das exportações efectuadas durante os três anos anteriores.

(33) Quando é concedido um crédito a uma empresa, esta é autorizada a importar factores de produção com isenção de direitos aduaneiros. No que respeita à condição de utilizador efectivo, o GI precisa que as autoridades aduaneiras indianas estão, em geral, cientes das necessidades gerais de importação do importador. Todavia, não existe nenhum procedimento de verificação com vista a assegurar a observância desta condição.

(34) Após terem sido utilizados todos os créditos, a empresa deve pagar uma taxa à autoridade competente.

c) *Conclusões relativas ao RCDI antes da exportação*

(35) O RCDI não é um regime de dispensa do pagamento/draubaque, nem um regime de draubaque de substituição autorizado, na acepção das disposições do regulamento de base, uma vez, que não obstante a existência da «condição de utilizador efectivo», o crédito do RCDI não é calculado aos factores de produção que devem efectivamente ser consumidos no processo de produção. Além disso, não existe nenhum sistema ou procedimento que permita verificar quais os factores de produção que são consumidos no processo de produção do produto de exportação e em que quantidades. O ponto II, n.º 5, do anexo II e o ponto II, n.º 3 do anexo III do regulamento de base estabelecem que, quando se determinar que o governo do país de exportação não dispõe deste tipo de sistema, o país de exportação deve normalmente realizar um exame aprofundado com base respectivamente nos factores de produção efectivamente envolvidos ou nas transacções reais, com vista a determinar se se procedeu a um pagamento em excesso. O GI não realizou este exame. Por conseguinte, a Comissão não examinou se existia, na realidade, um draubaque em excesso dos encargos à importação sobre os factores de produção consumidos na produção do produto de exportação.

(36) Este regime constitui uma subvenção, na medida em que a contribuição financeira do GI sob a forma de renúncia aos direitos devidos sobre as importações confere uma vantagem, à empresa que pode importar mercadorias com isenção de direitos aduaneiros. Trata-se de uma subvenção subordinada por lei aos resultados das exportações, pelo que é considerada como tendo carácter específico nos termos do n.º 4 da alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base.

d) *Cálculo do montante da subvenção para o RCDI antes da exportação*

(37) A vantagem concedida aos exportadores foi calculada com base no montante do direito aduaneiro normalmente devido sobre as importações efectuadas durante o período de inquérito, mas, ao abrigo do RCDI, que não foi pago. A fim de determinar o valor total da vantagem concedida ao beneficiário ao abrigo deste regime, o referido montante foi ajustado, acrescentado os juros correspondentes ao período de inquérito. Atendendo ao carácter desta subvenção que é equivalente a uma série de subvenções, considerou-se adequado, pelas mesmas razões apresentadas no considerando (27), aplicar uma taxa de 7,575 % ou seja, o equivalente a metade da taxa de juro comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito. O montante da

vantagem foi repartido pelo total das exportações realizadas durante o período de inquérito.

Uma empresa solicitou o referido regime durante o período de inquérito e obteve uma vantagem de 0,05 %. No cálculo da vantagem, e a pedido da empresa, foram deduzidos os encargos necessariamente incorridos para a obtenção da subvenção. Uma outra empresa, a Biochem Synergy, não apresentou informações verificáveis sobre este regime. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º do regulamento de base, as conclusões provisórias relativas às subvenções recebidas por esta empresa ao abrigo do regime foram estabelecidas com base nos dados disponíveis. Na falta de outras informações fiáveis de fontes independentes e a fim de evitar recompensar a não colaboração, considerou-se adequado aplicar a esta empresa a taxa mais elevada correspondente à vantagem estabelecida para os outros exportadores que colaboraram, ou seja 0,05 %.

e) *Eligibilidade para o RCDI após a exportação*

(38) Este regime é praticamente idêntico ao regime acima descrito. O regime está aberto aos produtores/exportadores (ou seja, a todos os fabricantes indianos que exportem) ou aos comerciantes/exportadores (ou seja, aos negociantes).

f) *Aplicação prática do RCDI após a exportação*

(39) Ao abrigo deste regime, os exportadores elegíveis podem apresentar pedidos de crédito que correspondem a uma percentagem do valor do produto acabado exportado. As autoridades indianas fixaram as percentagens do RDCI para a maior parte dos produtos, incluindo para os produtos em causa, com base nas «Standard Input/Output norms». É emitida automaticamente uma licença em que está fixado o montante de crédito concedido.

O regime permite a utilização desses créditos para quaisquer importações posteriores (por exemplo: matérias-primas ou bens de equipamento) que não estejam enumeradas na lista negativa das importações. Essas mercadorias importadas podem ser vendidas no mercado interno (sendo, então, sujeitas ao imposto sobre as vendas) ou utilizadas para outros fins.

Os créditos do RCDI são transmissíveis. A licença RCDI é válida pelo período de 12 meses a contar da data da sua emissão.

(40) Após terem sido utilizados todos os créditos, a empresa deve pagar uma taxa à autoridade competente.

g) *Conclusões sobre o RCDI após a exportação*

(41) Este regime está claramente subordinado aos resultados das exportações. Quando uma empresa exporta mercadorias, é-lhe concedido um crédito

que pode utilizar para pagamento dos direitos aduaneiros devidos sobre importações futuras de quaisquer mercadorias (quer se trate de matérias-primas, quer de bens de equipamento). Tal como o regime de caderneta, não é um regime de draubaque, nem um regime de draubaque de substituição autorizado, pelas mesmas razões apresentadas no considerando (24). O regime constitui uma subvenção, na medida em que a contribuição financeira do GI sob a forma de renúncia aos direitos sobre as importações confere uma vantagem à empresa que pode importar as mercadorias com isenção de direitos aduaneiros. Trata-se de uma subvenção subordinada por lei aos resultados de exportação, pelo que se considera ter carácter específico nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base.

h) *Cálculo do montante da subvenção para o RCDI após a exportação*

- (42) Não foram encontrados elementos de prova de que as empresas beneficiaram deste regime durante o período de inquérito. Todavia, a Biochem Synergy não apresentou informações verificáveis sobre este regime. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º do regulamento de base, as conclusões provisórias relativas às subvenções recebidas por esta empresa ao abrigo do regime foram estabelecidas com base nos dados disponíveis. Na falta de outras informações fiáveis de fontes independentes a fim de evitar recompensar a não colaboração, aplicou-se a esta empresa uma taxa de 3,75 %. Esta taxa foi calculada com base na percentagem real de 15 % aplicável, ao abrigo do regime, às exportações de cefalexina (o único produto exportado pela empresa), tendo em conta o facto de que o regime só entrou em vigor no último trimestre do período de inquérito.

**4. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção da exportação (RBEPE)**

- (43) O RBEPE é um outro instrumento da política de exportação e de importação que inclui uma ajuda ligada à exportação e que foi introduzido em 1 de Abril de 1990, tendo sido alterado em 5 de Junho de 1995.

a) *Elegibilidade*

- (44) O regime está aberto aos produtores/exportadores (ou seja, a todos os fabricantes na Índia que exportem) ou aos comerciantes/exportadores (ou seja, aos negociantes). Desde 1 de Abril de 1997, aos fabricantes ligados aos comerciantes/exportadores podem igualmente beneficiar do regime.

b) *Aplicação prática*

- (45) Para beneficiar do regime uma empresa deve apresentar às autoridades competentes dados pormenorizados sobre o tipo e o valor dos bens de equipamento que serão objecto de importação. Consoante os compromissos em matéria de exportação que a empresa está preparada para assumir, será autorizada a importar bens de equipamento a uma taxa de direito nulo ou a uma taxa reduzida. É automaticamente emitida uma licença que autoriza a importação a taxas preferenciais.
- (46) A fim de satisfazer a obrigação de exportação, as mercadorias exportadas devem ter sido produzidas utilizando os bens de equipamento importados.
- (47) A apresentação do pedido de licença implica o pagamento das despesas com o processo.

c) *Conclusões sobre o RBEPE*

- (48) O RBEPE é uma subvenção passível de medidas de compensação, na medida em que o facto de o exportador beneficiar de uma taxa de direito nulo ou reduzida constitui uma contribuição financeira do GI, uma vez que se renuncia aos direitos de outro modo devidos e é conferida ao beneficiário uma vantagem ao diminuir os direitos de importação devidos ou a isentar do seu pagamento.
- (49) A subvenção é subordinada por lei aos resultados de exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que só pode ser obtida se disser respeito a mercadorias de exportação, pelo que se considera que tem um carácter específico.

d) *Cálculo do montante da subvenção*

- (50) A vantagem concedida aos exportadores foi calculada com base no montante dos direitos aduaneiros não pagos, devidos sobre os bens de equipamento importados, repartindo este montante por um período correspondente ao tempo normal de amortização destes bens de equipamento na indústria de antibióticos. Este período foi determinado utilizando uma média ponderada (com base no volume de produção dos produtos em causa) dos períodos de amortização dos bens de equipamento efectivamente importados por cada empresa ao abrigo do RBEPE, de que resultou um período de amortização normal de 10 anos. O montante assim calculado que é imputável ao período de inquérito foi ajustado, acrescentando os juros correspondentes ao período de inquérito, a fim de determinar o valor total da vantagem concedida ao beneficiário deste regime. Atendendo à natureza desta subvenção, que é equivalente a uma subvenção única, foi considerada adequada a taxa de juros comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito, ou seja, 15,15 %. Este montante foi em seguida repartido pelo total das exportações realizadas durante o período de inquérito.

Durante o período de inquérito três empresas beneficiaram deste regime e obtiveram subvenções situadas entre 0,03 % e 1,17 %. Nenhuma destas empresas solicitou a dedução das despesas do processo ou de outros custos necessariamente incorridos, para se tornar elegível ou para obter a subvenção.

##### 5. Zonas Francas Industriais para a Exportação (ZFIE)/Unidades Orientadas para a Exportação (UOE)

(51) O ZFFIE/UOE é um outro instrumento de política da exportação e de importação que inclui a ajuda ligada à exportação e que foi introduzido em 22 de Junho de 1994.

###### a) Elegibilidade

(52) As empresas situadas em qualquer uma das sete ZFIE identificadas que se comprometam a exportar pelo menos 75 % da sua produção podem beneficiar de determinadas vantagens. Podem igualmente beneficiar destas vantagens as UOE que podem estar situadas em qualquer local do território indiano (igualmente designadas «UOE autónomas»). As UOE são unidades francas que estão sob a vigilância dos funcionários aduaneiros. Desde 1 de Abril de 1997, as empresas situadas nos parques tecnológicos de fabrico de equipamento electrónico e de suporte lógico podem igualmente beneficiar de vantagens semelhantes às oferecidas às empresas situadas nas ZFIE e nas UOE.

###### b) Aplicação prática

(53) As empresas situadas nas ZFIE e nas UOE podem beneficiar das seguintes vantagens:

- suspensão da cobrança de direitos devidos sobre as aquisições de bens de equipamento durante o período que permanecerem sob controlo aduaneiro,
- isenção dos direitos aduaneiros devidos sobre as aquisições de matérias-primas e de produtos de consumo,
- isenção de direitos especiais de consumo sobre mercadorias adquiridas no mercado interno,
- reembolso do imposto sobre as vendas pago sobre mercadorias adquiridas no mercado interno.

As empresas situadas nas ZFIE e as empresas que solicitam beneficiar de um tratamento na qualidade de UOE devem apresentar os pedidos às autoridades competentes. Esses pedidos devem incluir dados pormenorizados sobre, designadamente, a previsão das quantidades de produção, o valor previsto das exportações, as necessidades de importação e as necessidades a nível nacional para os cinco anos seguintes. Caso as autoridades aceitem o pedido da empresa, está será informada sobre as modalidades e condições subjacentes à aceitação. As empresas nas ZFIE e nas UOE podem produzir qualquer produto. A autorização de empresa de

uma ZFIE/UOE é válida pelo prazo de cinco anos, renovável.

###### c) Conclusões sobre as ZFIE/UOE

(54) O regime ZFIE/UOE envolve a concessão de subvenções passíveis de direitos de compensação, na medida em que as concessões feitas ao abrigo do regime constituem contribuições financeiras do GI, uma vez que se renuncia aos direitos de outro modo devidos e é conferida uma vantagem ao beneficiário. Estas concessões dizem respeito à suspensão da cobrança de direitos devidos sobre os bens de equipamento durante o período que permanecem sob controlo aduaneiro, a isenção de direitos aduaneiros sobre matérias-primas e produtos consumíveis, a isenção de direitos especiais de consumo e o reembolso do imposto sobre as vendas pago sobre as mercadorias adquiridas no mercado interno. No que respeita à suspensão da cobrança de direitos sobre os bens de equipamento, é considerada como tendo os mesmos efeitos que uma isenção, uma vez que, desde que estejam preenchidas as condições de exportação, cabe à empresa decidir, em qualquer momento, retirar os bens de equipamento da alfândega.

(55) Todas as subvenções acima referidas estão subordinadas por lei aos resultados de exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3º do regulamento de base, uma vez que não podem ser obtidas sem que a empresa aceite uma obrigação de exportação sendo por conseguinte consideradas como tendo carácter específico.

###### d) Cálculo do montante da subvenção

(56) A vantagem concedida aos exportadores foi calculada com base no montante dos direitos ou impostos normalmente devidos sobre mercadorias importadas ou mercadorias nacionais (ou seja, matérias-primas e bens de equipamento) durante o período de inquérito. A fim de determinar o valor total da vantagem concedida ao beneficiário deste regime, este montante foi ajustado, acrescentando os juros correspondentes ao período de inquérito. Atendendo à natureza desta subvenção, que é equivalente a uma série de subvenções, foi considerada adequada uma taxa de 7,575 %, ou seja, metade da taxa de juro comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito no que respeita às matérias-primas, pelas mesmas razões que as apresentadas no considerando (27). No que respeita aos bens de equipamento, a taxa de juro comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito, ou seja, 15,15 %, foi considerada adequada, uma vez que a subvenção é equivalente a uma subvenção única, a este montante foi repartido por um período correspondente ao tempo de amortização normal deste tipo de bens de equipamento na indústria dos antibióticos (ou seja 10 anos), tal como explicado no considerando (50). O montante da vantagem assim determinado que é imputável ao período de inquérito foi repartido pelo total das exportações realizadas durante esse período.

Uma empresa, a Orchid Chemicals & Pharmaceuticals Ltd., é uma UOE autorizada. Esta empresa beneficiou de todas as vantagens oferecidas ao abrigo deste regime a uma taxa de 34,38 %.

#### 6. Regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos (RIR)

- (57) A lei de 1961 relativa ao imposto sobre o rendimento constitui a base jurídica nos termos da qual o RIR funciona. A lei, que é alterada anualmente pela lei financeira, define as modalidades para a cobrança de impostos, bem como diversas isenções/deduções que podem ser requeridas. Entre as isenções que podem ser requeridas pelas empresas estão abrangidas pelas Secções 10A, 10B e 80HHC da lei.

##### a) Elegibilidade

- (58) As isenções ao abrigo da secção 10A podem ser requeridas pelas empresas situadas nas zonas francas. As isenções ao abrigo da secção 10B podem ser requeridas pelas UOE e as isenções ao abrigo da secção 80HHC podem ser requerida por qualquer empresa que exporte mercadorias.

##### b) Aplicação prática

- (59) Para beneficiar das deduções/isenções de impostos acima referidas, uma empresa deve apresentar o respectivo pedido quando da apresentação da sua declaração de imposto às autoridades fiscais no termo de cada ano fiscal. O ano fiscal decorre de 1 de Abril a 31 de Março. A declaração de imposto deve ser apresentada às autoridades no dia 30 de Novembro do ano em causa. A avaliação final pelas autoridades pode levar três anos a contar da data de apresentação da declaração. As empresas só podem apresentar pedido para uma das deduções previstas nas três secções acima referidas.

Ao abrigo das secções 10A, 10B e 80HHC, as empresas podem apresentar um pedido de isenção para os rendimentos tributáveis realizados com as vendas de exportação. Só ao abrigo das secções 10A e 10B é que as empresas estabelecidas após 1 de Abril de 1994 podem efectuar 25 % das vendas na Índia e beneficiar de uma isenção de 100 % para os rendimentos tributáveis provenientes dos lucros realizados com todas as vendas (ou seja, vendas de exportação e vendas na Índia); as empresas estabelecidas antes de 1 de Abril de 1994 podem apresentar um pedido de dedução para os rendimentos proporcional ao rácio das vendas internas e das vendas de exportação.

##### c) Conclusões sobre o RIR

- (60) A alínea e) da lista exemplificativa das subvenções às exportações (anexo I do regulamento de base) refere-se à «isenção na totalidade ou em parte (...) dos impostos directos (...) concedidos (...) a título das (...) exportações» como constituindo uma subvenção à exportação. Ao abrigo do RIR, o GI oferece uma contribuição financeira à empresa ao renunciar a receitas públicas sob a forma de impostos directos que de outro modo seriam

devidos se a empresa não solicitasse a isenção do imposto sobre o rendimento. Esta contribuição financeira confere uma vantagem ao beneficiário, ao reduzir os impostos sobre os rendimentos.

- (61) A subvenção está subordinada por lei aos resultados de exportação, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que isenta do imposto os lucros das vendas de exportação e é, por conseguinte considerada como tendo carácter específico.

##### d) Cálculo do montante da subvenção

- (62) Tal como referido no considerando (59), os pedidos para beneficiar das secções 10A, 10B e 80HHC são efectuados aquando da apresentação da declaração de imposto no termo de cada ano fiscal. Uma vez que na Índia o ano fiscal decorre de 1 de Abril a 31 de Março, considera-se adequado calcular a vantagem concedida por este regime com base no ano fiscal 1996/1997 (ou seja, de 1 de Abril de 1996 a 31 de Março de 1997) que abrange nove meses do período de inquérito. A vantagem concedida aos exportadores foi, por conseguinte, calculada com base na diferença entre o montante de impostos normalmente devido sem isenção e o montante desses impostos com isenção. Foi tido em conta o facto de que algumas empresas estão sujeitas ao pagamento da «Minimum Alternate Tax» que é um método alternativo de cálculo do imposto previsto na lei relativa ao imposto sobre os rendimentos. A taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas aplicável durante o ano fiscal em causa era de 43 %. A fim de determinar o valor total da vantagem concedida ao destinatário, este montante foi ajustado, acrescentando os juros correspondentes ao período de inquérito. Atendendo à natureza desta subvenção, que é equivalente a uma subvenção única, a taxa de juros comercial em vigor na Índia durante o período de inquérito, ou seja, 15,15 %, foi considerada adequada. O montante da vantagem foi repartido pelo total das exportações durante o ano fiscal 1996/1997. No que se refere às isenções ao abrigo das secções 10A e 10B da lei, apesar de poderem ser efectuadas, ao abrigo destas secções, economias de impostos proporcionais às vendas internas, considera-se que, uma vez que o regime está subordinado aos resultados de exportação, o total das economias de impostos deve ser repartido exclusivamente pelas vendas de exportação.

Durante o ano fiscal 1996/1997, uma empresa beneficiou deste regime ao abrigo da secção 10B e obteve uma vantagem de 2,88 %, tendo seis empresas beneficiado do regime ao abrigo da secção 80HHC e obtido subvenções situadas entre 0,82 % e 6,46 %.

#### 7. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (63) O montante das subvenções passíveis de medidas de compensação para cada um dos exportadores objecto do inquérito é o seguinte:

%	Caderneta	RCD		RBEPE	ZFIE/UOE	Imposto sobre o rendimento	Total
		Antes da exportação	Após a exportação				
Entrada em vigor	30. 5. 1995	7. 4. 1997		1. 4. 1990 (alterado 5. 6. 1995)	22. 6. 1994	Anualmente	
Ranbaxy Laboratories Ltd	0,01	0,05	0	0,15	0	6,46	6,67
Vitara Chemicals Ltd	0	0	0	0	0	1,08	1,08
Kopran Ltd	5,43	0	0	1,17	0	2,23	8,83
Lupin Laboratories Ltd	5,89	0	0	0,03	0	5,34	11,26
Gujarat Lyka Organics Ltd	0	0	0	0	0	0	0
Torrent Pharmaceuticals Ltd	0	0	0	0	0	0,82	0,82
Biochem Synergy Ltd	5,89	0,05	3,75	0	0	0	9,69
Orchid Chemicals & Pharmaceuticals Ltd	0	0	0	0	34,38	2,88	37,26
Harshita Ltd	0	0	0	0	0	9,61	9,61

#### D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (64) Com base nas informações de que a Comissão dispunha no momento do início do processo, os produtores comunitários autores da denúncia representavam uma parte importante da produção total do produto em causa na Comunidade. Por conseguinte, esses produtores foram considerados como constituindo a indústria comunitária, na acepção do n.º 8 do artigo 10.º do regulamento de base.
- (65) Algumas das partes interessadas alegaram que os produtores comunitários autores da denúncia não representavam uma parte importante da produção comunitária do produto similar, na acepção do regulamento de base, uma vez que a empresa Gist-Brocades BV, Delft, Países Baixos, que é um dos principais produtores de antibióticos, não tinha participado na denúncia. Estas partes contestaram a representatividade dos autores da denúncia e todas as conclusões posteriores relativas ao prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Na sequência de um questionário enviado com vista a um exame aprofundado desta alegação, estabeleceu-se que a empresa Gist-Brocades BV tinha vindo a diminuir de uma forma regular a sua produção do produto em causa na Comunidade durante o período objecto de exame, tendo-se, em contrapartida, concentrado na importação deste produto de filiais e de empresas mistas localizadas fora da Comunidade.

Além disso, a Comissão estabeleceu, com base nas informações disponíveis que para além dos produtores autores da denúncia e da empresa Gist-Brocades BV não existem outros produtores importantes na Comunidade do produto objecto de inquérito, uma vez que os únicos produtores restantes na Comunidade não vendem o produto objecto de inquérito enquanto tal, mas reservam-no para utilização cativa, ou seja, incorporam-no em formas de dosagem acabadas.

Por conseguinte, pode concluir-se que os produtores comunitários autores da denúncia (a seguir designados «indústria comunitária») representam a totalidade ou a quase-totalidade da produção comunitária do produto objecto de inquérito.

#### E. PREJUÍZO

##### 1. Consumo na Comunidade

- (66) Ao calcular o consumo comunitário aparente do produto em causa, a Comissão adicionou:
- o volume total das vendas efectuadas na Comunidade dos produtores comunitários autores da denúncia do produto em causa,
  - o total das importações para a Comunidade do produto em causa de todos os países terceiros, incluindo a Índia.
- (67) Com vista a obter, para todo o período objecto de exame, dados coerentes abrangendo a Comunidade alargada dos Quinze, o total das importações

beseou-se nas estatísticas Eurostat pertinentes, declaradas nos códigos NC ex 2941 10 10, ex 2941 10 20 e ex 2941 90 00, combinadas com as estatísticas nacionais da Áustria, Finlândia e Suécia antes da respectiva adesão à Comunidade. Cumpre referir que foi solicitada por um Estado-membro a confidencialidade das estatísticas de importação do produto objecto de inquérito e, por esse motivo, não estavam prontamente disponíveis. Todavia, o referido Estado-membro aceitou comunicar esses valores à Comissão a título confidencial e exclusivamente para efeitos do presente inquérito. Por conseguinte, todos os valores relativos às importações do produto objecto de inquérito para a Comunidade abaixo indicados são apresentados sob forma indexada.

- (68) Nesta base, verificou-se que o consumo comunitário aparente do produto objecto de inquérito aumentou 54,6 % entre 1993 e o período de inquérito.

## 2. Factores e considerações relacionados com as importações objecto de subvenções

### a) *Volume e parte de mercado das importações objecto de subvenções*

- (69) O volume das importações objecto de subvenções do produto em causa, originárias da Índia, aumentou quase 300 % entre 1993 e o período de inquérito. Durante o mesmo período, a parte do mercado comunitário detida por estas importações aumentou 157 %. No que respeita ao estatuto da Índia de país em desenvolvimento e às disposições do n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base, verificou-se que, durante o período de inquérito, o volume das importações originárias da Índia representou claramente mais de 4 % do volume total das importações de produtos similares para a Comunidade.

### b) *Preços das importações objecto de subvenções*

- (70) Os dados globais do Eurostat e dos Serviços Nacionais de Estatística da Áustria, da Finlândia e da Suécia demonstram que o preço de importação do produto objecto de inquérito, originário da Índia, registou uma diminuição de cerca de 40 % entre 1993 e o período de inquérito. Todavia, cumpre referir que uma vez que os códigos NC ainda referidos podem igualmente abranger os antibióticos de largo espectro em causa nas formas de dosagem acabadas, uma comparação de preços com base nos dados do Eurostat não é efectivamente suficiente, devendo ser vista como uma mera indicação de uma tendência para a baixa dos preços.
- (71) Para o período de inquérito os serviços da Comissão compararam os preços de venda praticados pelos produtores/exportadores e os preços dos produtores comunitários autores da denúncia. Em relação aos produtores/exportadores, uma vez que não há direitos aduaneiros de importação, os preços basearam-se nos preços de exportação a nível CIF. Em relação a um importador ligado, os preços praticados em relação ao primeiro cliente

independente na Comunidade foram comparados com os preços dos produtores comunitários autores da denúncia.

- (72) Os preços dos produtores comunitários autores da denúncia foram ajustados com base nas informações disponíveis a um nível que se sabe ser comparável ao nível das exportações indianas, ou seja, o nível à saída da fábrica, deduzindo os custos de transporte e de seguro. Foram igualmente deduzidos todos os descontos, promoções ou comissões de venda que foram concedidos.
- (73) Algumas das partes interessadas alegaram que na comparação dos preços dos produtores/exportadores com os preços da indústria comunitária, dever-se-ia proceder a um ajustamento a título das diferenças de estágio de comercialização, argumentando que a maior parte das vendas dos produtores/exportadores se destinava a negociantes, ao passo que a maior parte das vendas da indústria comunitária se destinava a utilizadores finais. Todavia, não foram apresentadas justificações suficientes para fundamentar esta alegação, pelo que, neste estágio, não pôde ser tida em conta. Além disso, as informações prestadas nas respostas aos questionários da Comissão pelos produtores/exportadores que colaboraram indicam que as suas vendas se fazem quer a grossistas, quer a utilizadores finais na Comunidade. Além disso, com base nestas informações, não foi possível estabelecer uma distinção coerente entre os diferentes níveis de preço consoante as vendas se fizessem a negociantes ou a utilizadores finais.
- (74) Convém notar que as vendas são realizadas numa base pontual e, por conseguinte, os preços variam durante o ano consoante a pressão do mercado. Alguns factores como as flutuações das taxas de câmbio podem influenciar as tendências do mercado consoante o momento em que é celebrado um contrato. Os níveis de preço das importações indianas foram analisados numa base mensal durante o período de inquérito. Esta análise demonstrou a existência de uma subcotação de preços durante todo o período de inquérito que atingiu o seu auge durante o segundo trimestre de 1997. Em consequência, as margens de subcotação de preços testemunham a pressão contínua exercida sobre os preços pelas importações indianas no mercado comunitário.
- (75) Os resultados da comparação, quando expressos em percentagem dos preços de venda dos produtores comunitários autores da denúncia durante o período de inquérito, demonstraram a existência de margens de subcotação de preços significativas. Calculadas por empresa, verificou-se que estas margens variavam entre 0 % e 11,8 %.

## 3. Situação da indústria comunitária

### a) *Produção capacidade de produção e utilização das capacidades*

- (76) De um modo geral, a produção em causa pela indústria comunitária aumentou de 3 698

toneladas em 1993 para 4 795 toneladas no período de inquérito, ou seja, um aumento de 30 %. Este aumento da produção é em grande parte imputável aos mercados de exportação, tendo as exportações da Comunidade aumentado de 2 122 toneladas em 1993 para 3 215 toneladas no período de inquérito, ou seja, um aumento de 52 % das exportações do produto objecto de inquérito pela indústria comunitária.

- (77) A taxa de utilização das capacidades manteve-se estável a um nível relativamente elevado. Em 1993 era de 92 %, tendo registado uma diminuição para 87 % em 1994 e um aumento para 95 % em 1995 e 1996, para voltar novamente a baixar para 92 % durante o período de inquérito. É comum neste tipo de indústria esta taxa de utilização elevada. Deve ser sublinhado o facto de a indústria comunitária ter conseguido aumentar a sua produção sem com isso aumentar de forma significativa a sua capacidade de produção, que se deve a um aumento da sua produtividade.

b) *Vendas e parte de mercado*

- (78) O volume das vendas realizadas pela indústria comunitária no mercado comunitário aumentou durante o período objecto de exame, passando de 1 040 toneladas em 1993 para 1 253 toneladas durante o período de inquérito representando um aumento de apenas 21 %. Esta tendência deve ser considerada no contexto do aumento do consumo comunitário aparente total que, para o mesmo período, se manteve em 54,6 %.

O volume das vendas na Comunidade comparado com o consumo comunitário aparente demonstra que a parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu de 25 % em 1993 para 18,1 % em 1996, tendo aumentado ligeiramente para 19,5 % no período de inquérito, ou seja, uma diminuição geral de 5,5 pontos percentuais, representando uma diminuição de 22 %.

c) *Existências*

- (79) Muito embora seja política da indústria comunitária manter existências de substâncias activas tais como os antibióticos de largo espectro (devido aos prazos de validade), e o nível destas existências ser insignificante durante o período de inquérito, verificou-se um certo aumento dos níveis de existências que coincidiu com os períodos de aumento das importações indianas.

d) *Preços e rentabilidade dos produtores comunitários autores da denúncia*

- (80) Os preços de venda da indústria comunitária baixaram 4 % entre 1993 e o período de inquérito.
- (81) A rentabilidade geral do produto em causa no mercado comunitário aumentou passando de 16,8 % do volume de negócios em 1993 para 21,1 % em 1994, e tendo diminuído de forma

estável para 5,6 % durante o período de inquérito. Este declínio verificado na rentabilidade é considerado como particularmente grave no caso presente, tendo em conta a necessidade de a indústria comunitária poder investir na investigação e no desenvolvimento (a seguir designadas «I&D»), a fim de melhorar o processo de produção dos actuais produtos e, sobretudo, financiar a investigação com vista a lançar novos produtos no mercado.

- (82) Deve-se igualmente ter presente que se a indústria comunitária não tivesse aumentado a sua produtividade, teria sofrido perdas. Todavia, nada leva a crer que a indústria comunitária tenha capacidade para continuar a obter, no futuro, tais ganhos de produtividade, sobretudo porque a diminuição dos lucros irá afectar o nível dos recursos a mobilizar para a I&D.

e) *Emprego*

- (83) Durante o período objecto de exame o emprego manteve-se estável. O número de pessoas empregues pela indústria comunitária na produção do produto objecto de inquérito era de 1 166 em 1993 e de 1 173 no período de inquérito, o que representa um aumento de 0,5 %.

#### 4. Conclusão

- (84) Não obstante o aumento da sua produção e, por conseguinte, a diminuição dos seus custos unitários, a indústria comunitária sofreu uma erosão constante da sua parte do mercado comunitário que passou de 25 % em 1993 para 18,1 % em 1996, seguida de um aumento de 19,5 % no período de inquérito.
- (85) Nestas circunstâncias, considera-se que a pressão exercida sobre os preços da indústria comunitária, que diminuíram 4 % entre 1993 e o período de inquérito conduziu ao enfraquecimento da situação financeira desta indústria. Cumpre referir que o mercado de antibióticos semi-sintéticos objecto de inquérito, que são um produto de base a granel, é extremamente sensível à evolução dos preços e reage abruptamente a qualquer pressão no sentido da baixa.
- (86) Esta pressão sobre os preços conduziu a uma diminuição da rentabilidade da indústria comunitária que diminuiu 66,5 % entre 1993 e o período de inquérito. Este dado é particularmente preocupante, uma vez que o lucro mínimo sobre o volume de negócios exigido na indústria farmacêutica é de 15 %. Caso a indústria comunitária se veja sistematicamente impedida de atingir este objectivo, o efeito de bola de neve acabará por afectar a competitividade desta indústria.
- (87) Com base na análise que precede, concluiu-se que, de um modo geral, a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, na acepção do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento de base.

## F. NEXO DE CAUSALIDADE

### 1. Introdução

- (88) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 8.º do regulamento de base, a Comissão examinou a possibilidade de o prejuízo sofrido pela indústria comunitária ter sido causado pelas importações indianas objecto de subvenções e se outros factores teriam causado ou contribuído para causar esse prejuízo.
- (89) Deve recordar-se que os antibióticos produzidos na Comunidade e os antibióticos importados estão em concorrência directa entre si, essencialmente a nível dos preços. Com efeito, o produto objecto de inquérito é um produto a granel, sem que hajam diferenças significativas a nível da qualidade ou das aplicações entre o produto importado e o produto produzido na Comunidade. Neste contexto, a diferença de preços é um factor determinante nas vendas. Mesmo a oferta de quantidades relativamente pequenas a preços que implicam uma subcotação dos preços oferecidos pelos produtores comunitários autores da denúncia pode ter um efeito significativo no sentido da baixa no mercado.

### 2. Efeitos das importações objecto de subvenções

- (90) A indústria comunitária tem vindo a enfrentar os efeitos adversos da presença de importações objecto de subvenções no mercado comunitário desde o início do período objecto de exame e mais precisamente desde 1995.
- Com efeito, tudo indica que durante o período de exame as importações indianas aumentaram cerca de 300 %. A Índia é presentemente o segundo maior exportador do produto objecto de inquérito para a Comunidade.
- (91) No que diz respeito aos preços, estabeleceu-se igualmente, com base nas transacções de exportação verificadas, que os preços das importações indianas diminuíram durante o período objecto de exame.
- (92) Estabeleceu-se igualmente que a incapacidade de a indústria comunitária manter a sua rentabilidade coincidiu com o aumento do volume das importações objecto de subvenções da Índia. Num mercado sensível à evolução dos preços, esta política de preços baixos teve o efeito de causar uma depressão nos preços da indústria comunitária.
- (93) Com efeito, verificou-se que, em resultado da subcotação de preços provocada pelas importações indianas, a indústria comunitária teve de ajustar os seus preços no sentido da baixa. Este comportamento defensivo da indústria comunitária explica-se pelo facto de que, devido aos elevados custos fixos desta produção, a indústria necessitava absolutamente de proteger o seu volume de produção, mantendo a parte de mercado, e não podia correr o risco de assistir a um aumento dos seus custos unitários em resultado da diminuição do seu volume de vendas.

- (94) Por conseguinte, concluiu-se que as importações objecto de subvenções originárias da Índia tiveram um impacto negativo considerável na situação da indústria comunitária durante o período objecto de exame, designadamente em termos de rentabilidade.

### 3. Efeitos de outros factores

- (95) Para além das importações a baixos preços originários da Índia, foram igualmente examinados outros factores que podem ter conduzido ou contribuído para o enfraquecimento da situação da indústria comunitária, designadamente o impacto das importações de outros países para além da Índia.

#### a) Importações de outros países terceiros

- (96) As importações de países não envolvidos no presente processo aumentaram 56,4 % entre 1993 e o período de inquérito, ou seja, a um ritmo muito próximo do aumento de 54,6 % do consumo comunitário. Entre estes países terceiros, os Estados Unidos da América (EUA) foram o principal fornecedor do mercado comunitário, tendo aumentado a sua parte de mercado em cerca de 100 %. Um outro importante fornecedor do mercado comunitário é a República Popular da China, cuja parte no mercado comunitário registou uma diminuição de 43 % entre 1993 e o período de inquérito. No que diz respeito aos preços, o preço médio das importações de outros países com exclusão das originárias da Índia, tal como apresentado pelo Eurostat, foi consideravelmente mais elevado do que os preços das importações da Índia, muito embora esta afirmação deva ser considerada salvaguardando as devidas proporções, uma vez que se pensa que as importações dos EUA incluem quantidades significativas de produtos de elevado valor em formas de dosagem acabadas.
- (97) Por conseguinte, considera-se que as importações provenientes de outros países com exclusão da Índia não podem ser consideradas como tendo causado a situação precária da indústria comunitária. Este facto levou a concluir que o impacto das importações de outros países terceiros não foi suficiente para quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de subvenções originárias da Índia e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.
- #### b) Evolução do consumo no mercado comunitário
- (98) Deve ser recordado que o consumo do produto objecto de inquérito no mercado comunitário aumentou 54,6 % entre 1993 e o período de inquérito. Por conseguinte, o prejuízo sofrido pela indústria comunitária não pode ser atribuído a uma contracção da procura no mercado comunitário.
- #### c) Excesso de capacidades da indústria comunitária
- (99) Algumas das partes interessadas alegaram que a indústria comunitária tem vindo a desenvolver um excesso de capacidades em relação ao produto objecto de inquérito e que este excesso constituía

uma das principais causas da evolução negativa dos preços. O inquérito demonstrou, porém, que o aumento da capacidade de produção dos produtores comunitários autores da denúncia, longe de ser excessivo, foi, na realidade, inferior ao aumento do consumo comunitário. Há igualmente que ter presente que a indústria comunitária deve aumentar a sua capacidade a um ritmo que lhe permita satisfazer o aumento previsto da procura nos mercados comunitário e mundial. Com efeito, é extremamente difícil, a curto prazo, obviar a uma falta de capacidade atendendo aos elevados custos de capital e aos longos períodos de tempo necessários para a construção de novas fábricas. Se existe um excesso de capacidades no mercado mundial em relação ao produto objecto de inquérito, tal deve-se ao reforço das capacidades de produção na Índia e na República Popular da China, e não ao da Comunidade.

#### d) *Competitividade da indústria comunitária*

- (100) A competitividade da indústria comunitária, que está entre os líderes mundiais do produto em causa, não é posta em causa. Esta competitividade é destacada nos resultados dos mercados de exportação e também na diminuição dos custos e dos ganhos de produtividade daí resultantes que, pelo menos em parte, se devem aos esforços desta indústria no campo da I&D. Cumpre igualmente referir que a indústria comunitária conseguiu aumentar em 30 % o volume da sua produção, mantendo, simultaneamente, o emprego a um nível estável.

Além disso, embora seja difícil comparar *per se* os processos de produção pode-se afirmar que não foi estabelecida nenhuma ineficácia em termos de custo por tonelada do produto em causa produzido na Comunidade.

#### e) *Flutuação do preço de determinadas matérias-primas*

- (101) Algumas das partes interessadas alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária se devia essencialmente às flutuações de preços das matérias-primas, designadamente da penicilina G, no mercado mundial.
- (102) Este argumento foi cuidadosamente examinado. Em primeiro lugar, importa recordar que embora a penicilina G seja uma matéria-prima essencial para a produção do produto objecto de inquérito, não é indispensável, uma vez que existem matérias-primas alternativas. A este propósito, no que diz respeito às conclusões em matéria de prejuízo estabeleceu que um dos produtores comunitários autores da denúncia, que utiliza a penicilina V em vez de penicilina G para a produção de amoxicilina e de ampicilina, não estava numa situação muito diferente da dos outros dois produtores comunitá-

rios autores da denúncia que utilizavam a penicilina G. Além disso, as partes que apresentaram este argumento sublinharam que o seu raciocínio se fundamentava no facto de que, quando há uma diminuição dos preços da matéria-prima (penicilina G), os produtores integrados são prejudicados, enquanto aos produtores que adquirem a penicilina G de fontes externas são menos afectados. Todavia, o inquérito apurou que um dos produtores comunitários autores da denúncia que utilizava a matéria-prima aos preços do mercado. Uma vez que a situação deste produtor não deferia significativamente da média da indústria comunitária, não foi possível imputar o prejuízo sofrido por esta indústria à descida de preços da penicilina G. Por último, convém ter presente que a descida de preços da penicilina G deve, em grande medida, ao reforço das capacidades na Índia.

- (103) Por conseguinte, e sem prejuízo de novos elementos de prova que possam ser apresentados sobre esta questão, concluiu-se que o eventual efeito das flutuações do preço da matéria-prima penicilina G no mercado mundial não pôde quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de subvenções originárias da Índia e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

## 4. Conclusão

- (104) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que, muito embora outros factores possam ter contribuído para a depressão do mercado do produto em causa, as importações objecto de subvenções originárias da Índia, consideradas isoladamente, causaram um prejuízo importante à indústria comunitária. Com efeito, considera-se que, sem o benefício das subvenções, não teria havido uma subcotação dos preços da indústria comunitária causada pelas importações da Índia ou, pelo menos, essa subcotação não teria alcançado a amplitude constatada e, por conseguinte, não poderia ter causado um prejuízo à indústria comunitária. Esta conclusão assenta nos diversos elementos acima apresentados, designadamente as quantidades e preços das importações em causa que exerceram uma forte pressão no sentido da baixa para o produto em causa no mercado comunitário, designadamente nos preços e rendibilidade da indústria comunitária.

## G. INTERESSE DA COMUNIDADE

### 1. Observação preliminar

- (105) Com base em todos os elementos de prova apresentados, a Comissão examinou se, não obstante as conclusões sobre os efeitos prejudiciais das importações objecto de subvenções, existiam razões impe-

riosas que permitissem concluir que não era do interesse da Comunidade instituir medidas em relação a este caso específico. Para este efeito, e nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do regulamento de base, a Comissão considerou o impacto da eventual instituição de medidas, bem com as consequências da não instituição dessas medidas em relação a todas as partes intervenientes no processo. A fim de avaliar se é do interesse da comunidade a instituição de medidas, foram enviados questionários aos utilizadores importadores do produto em causa, aos fornecedores a montante de matérias-primas, bem como à empresa Gist-Brocades BV.

## 2. Interesse da indústria comunitária

(106) Tal como acima referido, a indústria comunitária que produz o produto objecto de inquérito tem-se confrontado com dificuldades que estão associadas à presença das importações objecto de subvenções da Índia. Há que ter presente o facto de os produtores comunitários autores da denúncia serem líderes mundiais do produto objecto de inquérito, bem como os bons resultados de exportação da indústria comunitária, uma vez que são um indicador claro da competitividade desta indústria.

(107) Considera-se que sem a instituição de medidas com vista a corrigir os efeitos das importações objecto de subvenções, a indústria comunitária continuará a estar confrontada com uma subcotação de preços e a assistir à depressão de preços daí decorrente que conduziu à deterioração da sua rentabilidade. Se se permitir que esta situação se mantenha, os produtores comunitários autores da denúncia não terão outra alternativa a não ser encerrar determinadas linhas de produção ou até mesmo fábricas inteiras que se consagram exclusivamente à produção de antibióticos que são objecto do presente inquérito.

Embora seja pouco provável que a sobrevivência dos produtores comunitários autores da denúncia dependa da instituição de medidas, uma vez que, na sua maioria, a indústria comunitária produz outros produtos e faz parte de grandes grupos, as fábricas acima referidas, que correm o risco de encerramento iminente, empregam 1 173 pessoas e situam-se, na sua maioria, em regiões da Comunidade onde as fontes alternativas de emprego são muito poucas ou mesmo nenhuma.

Escusado será dizer que estes encerramentos que, em qualquer dos casos, não ocorreriam em condições de concorrência normais, não seriam do interesse da Comunidade.

## 3. Interesse de outras empresas baseadas na Comunidade

(108) Tal como acima referido, foi enviado um questionário ao produtor comunitário Gist-Brocades BV, que é um líder mundial no campo dos antibióticos semi-sintéticos, a fim de determinar o seu volume

de produção na Comunidade e o volume das suas importações de países terceiros, bem como avaliar o impacto que a instituição de medidas poderia ter nesta empresa. Convém recordar que a empresa Gist-Brocades BV não é um dos autores da denúncia e, por conseguinte, não foi incluído (nem sequer poderia ter sido) na definição da indústria comunitária para efeitos do inquérito sobre o prejuízo. Na sua resposta, esta empresa, que, nos últimos anos, tem vindo a diminuir o volume da sua produção do produto objecto de inquérito na Comunidade, declarou que apoiava sem reservas a instituição de medidas de compensação, caso se concluísse do inquérito que essas medidas eram necessárias.

## 4. Interesse dos importadores/operadores

(109) Tal como acima referido, foram enviados questionários a todos os importadores/negociantes conhecidos do produto objecto de inquérito, embora só tenha sido recebida uma resposta válida. Com base nas informações obtidas até à presente data, tudo indica que os importadores/negociantes da Comunidade adquirem o produto objecto de inquérito junto das diversas fontes entre as quais a Índia e a indústria comunitária.

Uma vez que não existem diferenças de qualidade significativas entre o produto importado da Índia ou de outros países e o produto produzido na Comunidade, considera-se que os importadores/negociantes da Comunidade não teriam dificuldades em obter o produto não só da Índia, como de outras fontes, tanto mais que não há escassez do produto no mercado mundial.

(110) Além disso, quando solicitados a apresentarem as suas observações sobre os efeitos que a eventual instituição de medidas de compensação poderia ter na sua actividade empresarial, nenhum importador/negociante alegou que a instituição desse tipo de medidas poderia afectar negativamente a sua actividade.

Nesta base, pode concluir-se que é provável que a instituição de medidas de compensação não afecte significativamente os importadores/negociantes da Comunidade.

## 5. Interesse dos fornecedores a montante

(111) A fim de avaliar os eventuais efeitos que a instituição de medidas de compensação poderia ter nos fornecedores a montante da indústria comunitária, foram enviados questionários a todos os fornecedores a montante conhecidos. No total, foram enviados seis questionários, tendo sido recebidas três respostas. As três empresas que responderam produzem diversas matérias-primas que são incorporadas no produto objecto de inquérito, tais como

xaropes de açúcar, sais e numerosos produtos químicos. Estes produtos são vendidos no mercado comunitário aos produtores comunitários autores da denúncia, embora, no caso de uma das empresas, sejam igualmente exportados para a Índia. Quando solicitadas a apresentarem as suas observações sobre o impacto previsto das medidas de compensação na sua actividade empresarial, as três empresas que responderam ao questionário afirmaram que esperavam que essas medidas tivessem um impacto positivo sob a forma de um aumento de encomendas por parte da indústria comunitária.

Por conseguinte, pode concluir-se a título provisório que a instituição de medidas de compensação não teria, de qualquer modo, um impacto negativo, podendo mesmo ter um impacto positivo nos produtores comunitários de matérias-primas que são incorporadas no produto objecto de inquérito.

#### 6. Interesse dos utilizadores do produto em causa

- (112) Foram igualmente enviados questionários a cinco utilizadores comunitários conhecidos do produto objecto de inquérito. Três destes utilizadores, que são empresas farmacêuticas que fabricam produtos a juzante que incorporam o produto objecto de inquérito, enviaram respostas válidas. Segundo estas respostas, os utilizadores a juzante, embora admitam que a instituição de medidas possa conduzir a um aumento dos preços das suas matérias-primas, não se opõem à instituição de medidas de compensação sobre as importações indianas. Um dos utilizadores parece até favorável à instituição de medidas de compensação, uma vez que se deparou com dificuldades na venda dos seus produtos devido à concorrência dos produtos que incorporam substâncias das importações a baixos preços objecto de subvenções.
- (113) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o impacto de quaisquer medidas eventuais sobre os utilizadores de produto objecto de inquérito é negligenciável.

#### 7. Conclusão

- (114) Ao examinar os diversos interesses envolvidos a todos os aspectos acima referidos, a Comissão considera, a título provisório, que não existem razões imperiosas para não ser tomada uma decisão contra as importações em causa, restabelecendo uma situação competitiva de práticas de preços justos no mercado e evitando o agravamento dos prejuízos para a indústria comunitária.

#### H. MEDIDAS PROPOSTAS

- (115) Para efeitos de determinação do nível do direito provisório, foi tido em conta o nível de subvenção verificado e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

#### 1. Nível de eliminação do prejuízo

- (116) Uma vez que o prejuízo se traduziu essencialmente numa diminuição dos preços e dos lucros, considerou-se que para o eliminar seria conveniente estabelecer um nível de preço não prejudicial, ou seja, um nível de preço que prevaleceria na ausência de importações objecto de subvenções da Índia. Dadas as circunstâncias do presente caso, pode presumir-se que este tipo de nível de preço não prejudicial permitiria à indústria comunitária cobrir os seus custos e obter lucros razoáveis.

A este propósito, considerou-se que um nível de preços adequado para eliminar o prejuízo deveria basear-se no custo ponderado da produção dos produtores comunitários autores da denúncia, aumentando de uma margem beneficiária de 15 % sobre o volume de negócios. Esta margem foi considerada como o mínimo necessário para permitir à indústria comunitária investir na I&D e manter-se, assim, competitiva e, a longo prazo, viável. Esta margem poderia ser razoavelmente esperada pela indústria comunitária caso não existissem subvenções prejudiciais.

Este nível de eliminação de prejuízo foi em seguida comparado com o preço de importação CIF médio ponderado, comunicado pelos exportadores em causa.

#### 2. Forma e nível das medidas provisórias

- (117) Uma vez que as margens de eliminação do prejuízo assim estabelecidas são, em relação a quatro empresas, superiores às margens de subvenção, são instituídos direitos correspondendo às margens de subvenção. Em relação às outras duas empresas, relativamente às quais as margens de eliminação do prejuízo são inferiores às margens da subvenção, são instituídos direitos correspondendo às margens de eliminação do prejuízo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º do regulamento de base. Quanto às duas outras empresas, o nível de subvenção foi verificado como sendo *de minimis*, ou seja, inferior a 3 %, em conformidade com o n.º 5, alínea d), do artigo 14.º do regulamento de base. A última empresa não recebeu nenhuma subvenção. Para estas três últimas empresas, a taxa de direito é fixada em 0 %.
- (118) No que respeita à forma das medidas, foi tido devidamente em conta o facto de que o prejuízo estabelecido consistia essencialmente numa depressão dos preços dos produtores comunitários autores da denúncia e no impacto negativo desses baixos preços na sua rentabilidade. Por conseguinte, considerou-se a título provisório que a melhor forma de obviar ao prejuízo seria a instituição de um direito *anti-dumping valorem*.
- (119) Uma vez que os exportadores que colaboraram não representam a maioria das exportações indianas para a Comunidade e a fim de evitar recompensar a não colaboração, o direito residual deve ser fixado ao nível da margem de eliminação do prejuízo média, estabelecida para os exportadores que colaboraram, ou seja, 14,6 % que está acima do direito individual mais elevado instituído às empresas que colaboraram.

**I. DIREITOS DAS PARTES INTERESSADAS**

(120) No interesse de uma boa administração, deveria ser fixado um prazo durante o qual as partes em causa podem apresentar por escrito as suas observações e solicitar uma audição. Além disso, é conveniente precisar que as conclusões estabelecidas para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ter de ser reconsideradas para efeitos de instituição de um direito definitivo que a Comissão possa propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É instituído um direito de compensação provisório sobre as importações de trihidrato de amoxicilina, trihidrato de ampicilina e cefalexina, apresentados a granel, dos códigos NC ex 2941 10 10 (código TARIC 2941 10 10\* 10), ex 2941 10 20 (código Taric 2941 10 20\* 10) e ex 2941 90 00 (código Taric 2941 90 00\* 30) originários da Índia.

2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, no que respeita às importações originárias das empresas abaixo indicadas, é a seguinte:

- 9,6 % para Biochem Synergy Ltd, Indore (código adicional Taric: 8219),
- 9,6 % para Harshita Ltd, New Delhi (código adicional Taric: 8219),
- 8,8 % para Kopran Ltd, Mumbai (código adicional Taric: 8220),
- 6,6 % para Ranbaxy Laboratories Ltd, New Delhi (código adicional Taric: 8221),
- 4,6 % para Lupin Laboratories Ltd, Mumbai (código adicional Taric: 8222),

- 12 % para Orchid Chemicals & Pharmaceuticals Ltd, Chennai (código adicional Taric: 8224),
- 0 % para Torrent Pharmaceuticals Ltd, Ahmedabad (código adicional Taric: 8225),
- 0 % para Vitara Chemicals Ltd, Mumbai (código adicional Taric: 8225),
- 0 % para Gujarat Lyka Organics Ltd, Mumbai (código adicional Taric: 8225),
- 14,6 % outras empresas (código adicional Taric: 8900).

3. Salvo disposição em contrário, aplicam-se as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no n.º 1 fica subordinada à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

*Artigo 2.º*

Sem prejuízo do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, as partes em causa podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar serem ouvidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, as partes em causa podem apresentar as suas observações sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Leon BRITTAN  
*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1205/98 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Junho de 1998**  
**que fixa o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento de**  
**determinados produtos de destilação em 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2087/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o parágrafo 2 do seu artigo 37.º,

Considerando que, relativamente aos álcoois resultantes das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) suporta apenas os custos decorrentes do seu escoamento; que convém, consequentemente, fixar o montante do adiantamento sobre o custo do escoamento desses produtos, tendo em conta a depreciação similar aplicada aos álcoois resultante da destilação referida no artigo 39.º do referido regulamento,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O montante do adiantamento sobre o custo do escoamento dos produtos das destilações previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 é determinado mediante aplicação de um coeficiente sobre o valor das compras efectuadas pelos organismos de intervenção.

Esse coeficiente é fixado em 0,70 para o exercício de 1999.

*Artigo 2.º*

Os montantes das despesas assim determinados serão comunicados à Comissão no âmbito das declarações estabelecidas por força do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão<sup>(3)</sup>.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 39 de 17. 2. 1996, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1206/98 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Junho de 1998**  
**que fixa os coeficientes de depreciação a aplicar na compra dos produtos agrí-**  
**colas à intervenção para o exercício de 1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia»<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78, a depreciação sistemática das compras de produtos agrícolas em intervenção pública deve efectuar-se no momento da sua compra; que, em consequência, a Comissão fixa para cada produto em causa e percentagem de depreciação antes do início de cada exercício e que esta percentagem corresponde, no máximo, à diferença entre o preço de compra e o preço de escoamento previsível para cada produto dado;

Considerando que a Comissão, por força do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78, pode limitar a depreciação, no momento da compra, a uma fracção dessa percentagem de depreciação, que não pode ser inferior a 70 %; que se afigura conveniente fixar, igualmente para o exercício contável de 1999, os coeficientes a aplicar pelos organismos de intervenção aos valores de compra mensais dos produtos, para que estes organismos possam confirmar os montantes da depreciação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para os produtos que constam de anexo e que, na sequência de uma compra em intervenção pública deram entrada em armazém ou foram tomados a cargo pelos organismos de intervenção entre 1 de Outubro de 1998 e 30 de Setembro de 1999, proceder-se-á a uma depreciação do seu valor que cubra a diferença entre o preço de compra e o preço previsível de venda destes produtos.

*Artigo 2.º*

Para estabelecer os montantes da depreciação, os organismos de intervenção aplicarão aos valores dos produtos comprados, cada mês, os coeficientes que constam do anexo.

Os montantes das despesas assim determinados serão comunicados à Comissão no âmbito das declarações estabelecidas por força do Regulamento (CEE) n.º 296/96 da Comissão<sup>(3)</sup>.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 2. 7. 1996, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 39 de 17. 2. 1996, p. 5.

## ANEXO

Coeficientes «k» de depreciação [nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78], a aplicar aos valores das compras mensais

Produtos	k
Trigo mole panificável	0,03
Trigo duro	0,00
Cevada	0,10
Centeio	0,25
Milho	0,11
Sorgo	0,11
Arroz <i>paddy</i>	0,20
Azeite	0,15
Manteiga	0,50
Leite em pó desnatado	0,45
Carne de bovino	0,55
Álcool, referido no nº 1 do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho <sup>(1)</sup>	0,70

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1207/98 DA COMISSÃO****de 10 de Junho de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2191/81 no que diz respeito à concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 12.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2191/81 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2196/95<sup>(4)</sup>, prevê a concessão de uma ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos; que, atendendo à situação actual do mercado da manteiga e ao nível das vendas a título desse regulamento, é necessário reduzir o montante da ajuda;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu um parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No n.º 1 primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2191/81, o montante de «139 ecus» é substituído por «105 ecus».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 221 de 19. 9. 1995, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1208/98 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Junho de 1998**  
**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta**  
**qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/98<sup>(2)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser

importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 1998 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 137 de 28. 5. 1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1209/98 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Junho de 1998**  
**relativo à venda às forças armadas, a preço prefixado, de carne de bovino detida**  
**pelo Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda;

Considerando que, no Reino Unido, a carne de bovino de intervenção está sujeita a determinadas restrições em matéria de movimento, como estabelecido na decisão 98/256/CE do Conselho <sup>(3)</sup>, que, por conseguinte, devem ser encontrados mercados adequados nesse Estado-membro; que as forças armadas e o seu pessoal associado constituem um mercado adequado;

Considerando que uma venda às forças armadas se deve realizar nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 <sup>(4)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, nomeadamente nos seus títulos I e III, e (CEE) n.º 3002/92 <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 <sup>(7)</sup>, nomeadamente no seu título II, sem prejuízo de determinadas derrogações decorrentes da utilização específica a que se destinam os produtos em causa;

Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, o organismo de intervenção deve vender, prioritariamente, a carne de bovino cujo período de armazenagem seja mais longo;

Considerando que devem ser previstas disposições para abranger o caso de produtos comprados por um mandatário encarregado de agir em nome dos beneficiários;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Sem prejuízo da Decisão 98/256/CE, o organismo de intervenção do Reino Unido é autorizado a vender às

forças armadas do Reino Unido existências de carne de bovino desossada na sua posse, para utilização pelas referidas forças armadas e seu pessoal associado.

2. Do anexo I constam informações pormenorizadas sobre os produtos e os respectivos preços de venda.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «pessoal associado» as pessoas empregadas pelas forças armadas do Reino Unido como civis e as pessoas em visita a estabelecimentos militares.

4. As vendas serão efectuadas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente, os seus títulos I e III, e com o presente regulamento.

5. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção vendem, em primeiro lugar, a carne armazenada há mais tempo.

6. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

*Artigo 2.º*

1. O comprador referido no artigo 1.º pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, os produtos que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa acompanhado da referida procuração escrita.

2. Os compradores e os mandatários referidos no número anterior mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar a entrega dos produtos a um estabelecimento militar, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos entregues.

*Artigo 3.º*

1. As caixas de cartão de carne de bovino disponibilizada ao abrigo do presente regulamento ostentarão, de um modo claro e em caracteres indeléveis, a seguinte menção:

«Intervention beef sold the armed forces».

2. A autoridade competente pode, a pedido do comprador, autorizar a primeira fase de transformação e reembalagem da carne de bovino num estabelecimento não militar, desde que as operações necessárias sejam efectuadas sob controlo adequado.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

<sup>(7)</sup> JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

Nesse caso, as caixas de cartão reembaladas serão marcadas em conformidade com o nº 1.

*Artigo 4.º*

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 é fixado em 12 ecus por 100 kg.

2. Para além das exigências estabelecidas no nº 3 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, a entrega da carne de bovino a um estabelecimento militar também constituirá uma exigência principal.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i ECU/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in ecus per tonne
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en écus par tonne
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in ECU per ton
Estado-membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta ecuina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i ecu per ton

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	95	2 750
	— Intervention topside (INT 13)	265	2 950
	— Intervention silverside (INT 14)	90	2 650
	— Intervention fillet (INT 15)	80	6 600
	— Intervention rump (INT 16)	380	3 250
	— Intervention striploin (INT 17)	270	4 200
	— Intervention forerib (INT 19)	20	1 850

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2602/97 (DO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).

(\*) Se bilag V og VII til forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23. 12. 1997, s. 20).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23. 12. 1997, S. 20).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23. 12. 1997, σ. 20).

(\*) See Annexes V and VII to Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2602/97 (JO L 351 du 23. 12. 1997, p. 20).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23. 12. 1997, pag. 20).

(\*) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23. 12. 1997, blz. 20).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 2602/97 (JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20).

(\*) Katso asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4. 9. 1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20), liitteitä V ja VII.

(\*) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses  
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli  
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de  
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33 Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
Tel. (01189) 58 36 26  
Fax (01189) 56 67 50

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1210/98 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Junho de 1998**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de**  
**determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1152/98 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 49.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	17,31	7,65
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	17,31	13,83
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	17,31	7,46
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	17,31	13,31
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	22,59	14,59
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	22,59	9,42
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	22,59	9,42
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,23	0,41

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

**DIRECTIVA 98/26/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 19 de Maio 1998**  
**relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de**  
**liquidação de valores mobiliários**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189ºB do Tratado <sup>(4)</sup>,

- (1) Considerando que o relatório Lamfalussy de 1990 dirigido aos governadores dos bancos centrais dos países do Grupo dos Dez demonstrou a importância dos riscos sistémicos inerentes aos sistemas de pagamentos que funcionam com base em vários tipos jurídicos de compensação (*netting*) de pagamentos, em particular os multilaterais; que a redução da incerteza jurídica associada à participação em sistemas com liquidação pelo valor bruto em tempo real é de uma importância fundamental, dado o crescente desenvolvimento desses sistemas;
- (2) Considerando que é também da máxima importância minorar os riscos associados à participação nos sistemas de liquidação de operações sobre valores mobiliários, em particular nos casos em que existe uma estreita ligação entre esses sistemas e os sistemas de pagamentos;
- (3) Considerando que a presente directiva se destina a contribuir para reforçar a eficácia do funcionamento dos mecanismos transfronteiras de pagamento e de liquidação de valores mobiliários na Comunidade, bem como para reduzir os seus custos, fortalecendo assim a liberdade de circulação de capitais no mercado interno; que a presente directiva se inscreve, portanto, no quadro dos progressos feitos no sentido da realização do mercado interno, nomeadamente no domínio da liberdade de prestação de serviços e da liberalização dos movimentos de capitais, com vista à realização da união económica e monetária;
- (4) Considerando que é desejável que a legislação dos Estados-membros vise minimizar as perturbações

dos sistemas decorrentes de processos de falência intentados contra participantes nesses sistemas;

- (5) Considerando que continua pendente no Conselho uma proposta de directiva relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, apresentada em 1985 e alterada em 8 de Fevereiro de 1988; que a Convenção relativa aos processos de falência, estabelecida em 23 de Novembro de 1995 pelos Estados-membros reunidos no Conselho, exclui expressamente do seu âmbito de aplicação as empresas de seguros, as instituições de crédito e as empresas de investimento;
- (6) Considerando que a presente directiva se destina a abranger os sistemas de pagamentos e de liquidação de operações sobre valores mobiliários, tanto nacionais como com um carácter transfronteiras; que a directiva é aplicável aos sistemas comunitários e às garantias constituídas pelos seus participantes, comunitários ou de países terceiros, no quadro da sua participação nesses sistemas;
- (7) Considerando que os Estados-membros podem aplicar as disposições da presente directiva às suas próprias instituições que participem directamente em sistemas de países terceiros e às garantias constituídas no quadro da participação nesses sistemas;
- (8) Considerando que os Estados-membros devem poder considerar como abrangido pela presente directiva um sistema cuja actividade principal seja a liquidação de operações sobre valores mobiliários, mesmo que o sistema também opere, em medida limitada, com instrumentos derivados sobre matérias-primas;
- (9) Considerando que a redução do risco sistémico requer, em especial, o carácter definitivo da liquidação e a exigibilidade das garantias constituídas; que, por garantia, se entende qualquer meio fornecido por um participante aos restantes participantes num sistema de pagamentos e/ou de liquidação de operações sobre valores mobiliários para garantir os direitos e obrigações decorrentes da participação nesse sistema, incluindo os contratos de reporte e similares, as garantias legais e as transferências fiduciárias; que a regulamentação, pelo direito nacional, dos tipos de garantias que podem ser utilizados não é afectada pela definição de garantia da presente directiva;

<sup>(1)</sup> JO C 207 de 18. 7. 1996, p. 13 e JO C 259 de 26. 8. 1997, p. 6.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 21 de Novembro de 1996.

<sup>(3)</sup> JO C 56 de 24. 2. 1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Abril de 1997 (JO C 132 de 28. 4. 1997, p. 74), posição comum do Conselho de 13 de Outubro de 1997 (JO C 375 de 10. 12. 1997, p. 34), e decisão do Parlamento Europeu de 29 de Janeiro de 1998, (JO C 56 de 23. 2. 1998). Decisão do Conselho de 27 de Abril de 1998.

- (10) Considerando que a presente directiva, ao abranger as garantias constituídas no quadro das operações efectuadas pelos bancos centrais dos Estados-membros, na sua qualidade de bancos centrais, incluindo as operações de política monetária, apoia o Instituto Monetário Europeu nas suas funções de promover a eficácia dos pagamentos transfronteiras, na perspectiva da preparação da terceira fase da união económica e monetária, contribuindo desse modo para configurar o quadro jurídico de que deverá dispor o futuro Banco Central Europeu para realizar a sua política;
- (11) Considerando que deve ser garantida a produção de efeitos jurídicos das ordens de transferência e da sua compensação (*netting*) nas legislações de todos os Estados-membros, bem como a sua oponibilidade a terceiros;
- (12) Considerando que as disposições relativas ao carácter definitivo da compensação não devem obstar a que os sistemas verifiquem, antes de se efectuar a compensação, se as ordens que entraram no sistema obedecem às regras desse sistema e permitem a liquidação por esse sistema;
- (13) Considerando que a presente directiva não impede um participante ou um terceiro de exercerem, relativamente a uma ordem de transferência que tenha sido introduzida num sistema, qualquer direito ou qualquer pretensão a uma cobrança ou a uma restituição, decorrente da transacção subjacente, nomeadamente em caso de fraude ou de erro técnico, desde que esse direito ou pretensão não acarrete a reforma da compensação nem conduza à revogação da ordem de transferência no sistema;
- (14) Considerando que é necessário garantir que as ordens de transferência não possam ser revogadas após o momento definido pelas regras do sistema;
- (15) Considerando que é necessário que um Estado-membro notifique imediatamente os outros Estados-membros da abertura de um processo de falência contra um participante no sistema;
- (16) Considerando que os processos de falência não devem ter efeitos retroactivos sobre os direitos e obrigações dos participantes no sistema;
- (17) Considerando que a presente directiva tem ainda em vista determinar, em caso de abertura de um processo de falência contra um participante num sistema, a legislação sobre falência aplicável aos direitos e obrigações do participante decorrentes da sua participação nesse sistema;
- (18) Considerando que as garantias constituídas devem ser preservadas dos efeitos da legislação sobre falência aplicável ao participante insolvente;
- (19) Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º é aplicável apenas a um registo, conta ou sistema de depósito centralizado que evidencie a existência de direitos sobre os valores em questão, ou a entrega ou transferência desses valores;
- (20) Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º tem por objectivo assegurar que, se o participante, o banco central de um Estado-membro ou o futuro Banco Central Europeu beneficiar de uma garantia válida e eficaz ao abrigo da legislação do Estado-membro em que se situe o registo, conta ou sistema de depósito centralizado pertinente, a validade e a exigibilidade dessa garantia em relação a esse sistema, ao respectivo operador e a qualquer outra pessoa que reclame um crédito, directa ou indirectamente, através do sistema, serão determinadas unicamente pela legislação desse Estado-membro;
- (21) Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 9.º não tem por objectivo afectar a aplicação e os efeitos da legislação do Estado-membro em que os valores mobiliários estejam constituídos ou do Estado-membro em que esses valores possam de outra forma estar situados (incluindo, sem restrições, a legislação relativa à criação, propriedade ou transferência desses valores ou dos direitos sobre esses valores) e não pode ser interpretado como significando que uma garantia nos termos referidos será directamente exigível ou susceptível de ser reconhecida em qualquer um desses Estados-membros de um modo contrário à sua legislação;
- (22) Considerando que é desejável que os Estados-membros se esforcem por estabelecer ligações suficientes entre todos os sistemas de liquidação de valores mobiliários abrangidos pela presente directiva, a fim de promover a máxima transparência e segurança jurídica das transacções relativas a valores mobiliários;
- (23) Considerando que a adopção da presente directiva constitui a forma mais adequada de realizar os objectivos acima referidos, não excedendo o necessário para esse efeito,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### SECÇÃO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

##### *Artigo 1.º*

O disposto na presente directiva é aplicável:

- a) A qualquer sistema, definido no artigo 2.º, alínea a), regulado pela legislação de um Estado-membro, que realize operações em qualquer moeda, em ecus ou em várias moedas que o sistema converta entre si;

- b) A qualquer participante nesse sistema;
- c) Às garantias constituídas no quadro:
- da participação num sistema, ou
  - das operações dos bancos centrais dos Estados-membros na sua qualidade de bancos centrais.

### Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Sistema» um acordo formal:
- entre três ou mais participantes, sem contar com um eventual agente de liquidação, uma eventual contraparte central, uma eventual câmara de compensação ou um eventual participante indirecto, com regras comuns e procedimentos padronizados para a execução de ordens de transferência entre os participantes,
  - regulado pela legislação de um Estado-membro escolhida pelos participantes; contudo, os participantes apenas podem escolher a legislação de um Estado-membro em que pelo menos um deles tenha a sua sede e
  - designado, sem prejuízo de outras condições mais rigorosas de aplicação geral previstas na legislação nacional, como sistema e notificado à Comissão pelo Estado-membro cuja legislação é aplicável, depois de esse Estado-membro se ter certificado da adequação das regras do sistema.

Nas mesmas condições do primeiro parágrafo, os Estados-membros podem designar como sistema de pagamentos um acordo formal, cuja actividade consista na execução de ordens de transferência tal como definidas no segundo travessão da alínea i) e que, em medida limitada, execute ordens relacionadas com outros instrumentos financeiros, quando os Estados-membros considerarem que essa designação se justifica em termos de risco sistémico.

Os Estados-membros podem ainda, caso a caso, designar como sistema um dos referidos acordos formais entre dois participantes, sem contar com um eventual agente de liquidação, uma eventual contraparte central, uma eventual câmara de compensação ou um eventual participante indirecto, quando considerarem que essa designação se justifica em termos de risco sistémico;

- b) «Instituição»:
- uma instituição de crédito, tal como definida no primeiro travessão do artigo 1º da Directiva 77/780/CEE<sup>(1)</sup>, incluindo as instituições enumeradas no nº 2 do seu artigo 2º, ou

- uma empresa de investimento, tal como definida no nº 2 do artigo 1º da Directiva 93/22/CEE<sup>(2)</sup>, excluindo as instituições enumeradas no nº 2, alíneas a) a k), do seu artigo 2º, ou
- um organismo público ou uma empresa que beneficie de garantia estatal, ou
- qualquer empresa com sede fora da Comunidade e cujas funções correspondam às das instituições de crédito ou das empresas de investimento da Comunidade, na acepção do primeiro e segundo travessões,

que participe num sistema e que seja responsável pela execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito desse sistema.

Se um sistema for supervisionado nos termos da legislação nacional e apenas executar ordens de transferência tal como definidas no segundo travessão da alínea i), bem como os pagamentos decorrentes dessas ordens, os Estados-membros têm a faculdade de decidir que as empresas que participem nesse sistema e que estejam incumbidas da execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito desse sistema, podem ser consideradas instituições, desde que pelo menos três dos outros participantes nesse sistema pertençam às categorias referidas no primeiro parágrafo e que essa decisão se justifique em termos de risco sistémico;

- c) «Contraparte central»: uma entidade intermediária entre as instituições de um sistema e que actua como contraparte exclusiva dessas instituições no que respeita às suas ordens de transferência;
- d) «Agente de liquidação»: uma entidade que assegura, às instituições e/ou à contraparte central que participam nos sistemas, contas de liquidação, através das quais são liquidadas as ordens de transferência emitidas no quadro desses sistemas e que pode, eventualmente, conceder crédito a essas instituições e/ou contrapartes centrais para efeitos de liquidação;
- e) «Câmara de compensação»: uma entidade incumbida do cálculo das posições líquidas das instituições, uma eventual contraparte central e/ou um eventual agente de liquidação;
- f) «Participante»: uma instituição, uma contraparte central, um agente de liquidação ou uma câmara de compensação.

De acordo com as regras do sistema, o mesmo participante pode actuar como contraparte central, agente de liquidação ou câmara de compensação ou exercer uma parte ou a totalidade dessas funções.

<sup>(1)</sup> Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO L 322 de 17. 12. 1977, p. 30). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/13/CE (JO L 66 de 16. 3. 1996, p. 15).

<sup>(2)</sup> Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (JO L 141 de 11. 6. 1993, p. 27). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/9/CE (JO L 84 de 26. 3. 1997, p. 22).

Para efeitos da presente directiva, os Estados-membros podem considerar um participante indirecto como participante, quando entenderem que essa designação se justifica em termos de risco sistémico e desde que o participante indirecto seja conhecido do sistema;

- g) «Participante indirecto»: uma instituição de crédito, tal como definida no primeiro travessão da alínea b), que tenha uma relação contratual com uma instituição que participe num sistema que execute ordens de transferência, tal como definidas no primeiro travessão da alínea i), relação essa que permita à instituição de crédito acima referida executar ordens de transferência através do sistema;
- h) «Valores mobiliários»: todos os instrumentos referidos na secção B do anexo da Directiva 93/22/CEE;
- i) «Ordem de transferência»:
- uma instrução de um participante para colocar um certo montante pecuniário à disposição de um destinatário, através do lançamento nas contas de uma instituição de crédito, de um banco central ou de um agente de liquidação, ou uma instrução que resulte na assunção ou execução de uma obrigação de pagamento tal como definida pelas regras do sistema, ou
  - uma instrução de um participante para transferir a titularidade de um ou mais valores mobiliários ou o direito relativo a um ou mais valores mobiliários através da inscrição num registo, ou sob outra forma;
- j) «Processo de falência»: qualquer medida colectiva prevista na legislação de um Estado-membro ou de um país terceiro para efeitos da liquidação do participante ou da sua reestruturação, desde que tal medida implique a suspensão ou limitação das transferências ou pagamentos;
- k) «Compensação» (*netting*): a conversão dos créditos e obrigações decorrentes de ordens de transferência que um ou mais participantes emitem a favor de outro ou outros participantes, ou que dele ou deles recebem, num único crédito (líquido ou numa única obrigação líquida, de forma que apenas será exigível esse crédito líquido ou devida essa obrigação líquida;
- l) «Conta de liquidação»: uma conta num banco central, num agente de liquidação ou numa contraparte central utilizada para depósito de fundos e valores mobiliários, bem como para a liquidação de transacções entre participantes num sistema;
- m) «Garantia»: qualquer activo realizável dado em penhor (incluindo dinheiro dado em penhor), de um contrato de reporte ou similar, ou de qualquer outro modo,

com o objectivo de garantir direitos e obrigações que possam eventualmente decorrer do funcionamento de um sistema, ou fornecido aos bancos centrais dos Estados-membros ou ao futuro Banco Central Europeu.

## SECÇÃO II

### COMPENSAÇÃO E ORDENS DE TRANSFERÊNCIA

#### *Artigo 3.º*

1. As ordens de transferência e a compensação têm efeitos jurídicos e, mesmo em caso de falência de um participante, serão oponíveis a terceiros, desde que as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema antes do momento da abertura do processo de falência tal como definido no n.º 1 do artigo 6.º

Sempre que, excepcionalmente, as ordens de transferência tenham sido introduzidas no sistema após a abertura do processo de falência e tenham sido executadas no dia dessa abertura, só produzirão efeitos jurídicos e serão oponíveis a terceiros se o agente de liquidação, a contraparte central ou a câmara de compensação puderem provar, após o momento de execução, que não tinham conhecimento nem obrigação de ter conhecimento da abertura do processo de falência.

2. Nenhuma lei, regulamento, regra ou prática em matéria de anulação de contratos e transacções celebrados antes do momento da abertura de um processo de falência tal como definido no n.º 1 do artigo 6.º pode conduzir à reforma de uma compensação.

3. O momento da introdução de uma ordem de transferência num sistema será definido pelas regras aplicáveis desse sistema. Se o direito nacional prever condições que regulamentem o sistema quanto ao momento da introdução, as regras desse sistema devem estar em conformidade com essas condições.

#### *Artigo 4.º*

Os Estados-membros podem estabelecer que a abertura de um processo de falência de um participante não obste a que os fundos ou valores mobiliários disponíveis na conta de liquidação desse participante sejam utilizados para satisfazer as obrigações do participante no âmbito do sistema no dia da abertura do processo de falência. Além disso, os Estados-membros podem também prever que seja utilizada uma linha de crédito desse participante relacionada com o sistema, contra uma garantia existente e disponível, para lhe permitir cumprir as suas obrigações no âmbito desse sistema.

*Artigo 5º*

Uma ordem de transferência não pode ser revogada por um participante no sistema, nem por terceiros, a partir do momento definido nas regras aplicáveis a esse sistema.

## SECÇÃO III

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PROCESSOS DE FALÊNCIA

*Artigo 6º*

1. Para efeitos da presente directiva, o momento da abertura de um processo de falência será o momento em que a autoridade judicial ou administrativa competente proferir a sua decisão.

2. Quando for proferida uma decisão nos termos do nº 1, a autoridade judicial ou administrativa competente notificará imediatamente essa decisão à autoridade competente designada pelo seu Estado-membro.

3. O Estado-membro referido no nº 2 notificará imediatamente os outros Estados-membros.

*Artigo 7º*

Um processo de falência não terá efeitos retroactivos sobre os direitos e obrigações de um participante decorrentes da sua participação no sistema ou a ela associados antes do momento da abertura desse processo tal como definido no nº 1 do artigo 6º.

*Artigo 8º*

Se for aberto um processo de falência de um participante num sistema, os direitos e obrigações decorrentes da sua participação ou associados a essa participação serão determinados pela legislação aplicável ao sistema.

## SECÇÃO IV

## PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS TITULARES DE GARANTIAS CONTRA OS EFEITOS DA FALÊNCIA DA PARTE QUE CONSTITUIU AS GARANTIAS

*Artigo 9º*

1. Os direitos

- de um participante beneficiário das garantias constituídas a seu favor no quadro de um sistema, e
- dos bancos centrais dos Estados-membros ou do futuro Banco Central Europeu beneficiários das garantias constituídas a seu favor,

não serão afectados por um processo de falência contra o participante ou a contraparte dos bancos centrais dos Estados-membros ou do futuro Banco Central Europeu que constituiu as garantias. Estas poderão ser realizadas para satisfação desses direitos.

2. Quando forem dados valores mobiliários (incluindo direitos sobre valores mobiliários) como garantia aos participantes e/ou aos bancos centrais dos Estados-membros ou ao futuro Banco Central Europeu nos termos referidos no nº 1 e o direito destes (ou o de qualquer mandatário, agente ou terceiro actuando em seu nome) relativamente aos valores esteja legalmente inscrito num registo, conta ou sistema de depósito centralizado situado num Estado-membro, a determinação dos direitos dessas entidades como titulares da garantia relativa a esses valores regular-se-á pela legislação desse Estado-membro.

## SECÇÃO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 10º*

Os Estados-membros designarão os sistemas que devem ser incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva e deles notificarão a Comissão; informarão igualmente a Comissão das autoridades que tiverem designado nos termos do nº 2 do artigo 6º.

O sistema indicará ao Estado-membro cuja legislação seja aplicável quais os participantes no sistema, incluindo quaisquer eventuais participantes indirectos, assim como qualquer alteração que se verifique nessa participação.

Para além da indicação prevista no segundo parágrafo, os Estados-membros poderão sujeitar os sistemas sob a sua jurisdição a supervisão ou autorização.

Qualquer pessoa com um interesse legítimo pode requerer a qualquer instituição que a informe sobre os sistemas em que participa e sobre as disposições essenciais que regulam o funcionamento desses sistemas.

*Artigo 11º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 11 de Dezembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva. Nas suas comunicações, os Estados-membros apresentarão um quadro de correspondências que indique as disposições nacionais em vigor ou que estejam a ser introduzidas que correspondem a cada um dos artigos da presente directiva.

*Artigo 12º*

O mais tardar três anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 11º, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva, acompanhado, se for caso disso, de propostas de revisão.

*Artigo 13º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 14º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1998.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J.M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BROWN

**DIRECTIVA 98/27/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 19 de Maio de 1998**  
**relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos**  
**consumidores**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

repressão; que tal circunstância constitui uma distorção da concorrência;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 100º-A,

- (5) Considerando que estas mesmas dificuldades são de natureza a afectar a confiança dos consumidores do mercado interno e podem limitar o âmbito de acção das organizações representativas dos interesses colectivos dos consumidores ou dos organismos públicos independentes responsáveis pela protecção dos interesses colectivos dos consumidores, lesados por uma prática que constitui uma infracção ao direito comunitário;

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189º-B do Tratado <sup>(3)</sup>,

(1) Considerando que certas directivas, referidas na lista anexa à presente directiva, estabelecem normas de protecção dos interesses dos consumidores;

- (6) Considerando que essas práticas ultrapassam muitas vezes as fronteiras entre os Estados-membros; que é necessário e urgente aproximar em certa medida as disposições nacionais que impõem a cessação dessas práticas ilícitas, independentemente do país em que a prática ilícita tenha produzido os seus efeitos; que, em termos de jurisdição, essa aproximação não prejudica as normas de direito internacional privado nem as convenções em vigor entre Estados-membros, e respeita simultaneamente as obrigações gerais dos Estados-membros decorrentes do Tratado, especialmente as que se relacionam com o bom funcionamento do mercado interno;

(2) Considerando que os mecanismos vigentes a nível nacional e comunitário para assegurar o cumprimento das referidas directivas, nem sempre permitem que se ponha termo atempadamente às violações prejudiciais dos interesses colectivos dos consumidores; que por interesses colectivos se entende os interesses que não incluem a cumulação dos interesses dos indivíduos que tenham sido prejudicados por uma infracção; que tal não prejudica as acções intentadas por indivíduos que tenham sido prejudicados por uma infracção;

- (7) Considerando que o objectivo da acção prevista só pode ser alcançado pela Comunidade; que, por conseguinte, incumbe à Comunidade agir;

(3) Considerando que, no que se refere à cessação de práticas ilícitas segundo a legislação nacional aplicável, a eficácia das medidas nacionais de transposição das referidas directivas, incluindo medidas de protecção que vão além do nível previsto naquelas directivas, pode ser prejudicada quando essas práticas produzam efeitos num Estado-membro que não o de origem;

- (8) Considerando que o artigo 3ºB, terceiro parágrafo, do Tratado, estipula que a Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do Tratado; que, segundo esse artigo, se devem ter tanto quanto possível em conta as especificidades das ordens jurídicas internas, deixando aos Estados-membros a possibilidade de escolherem entre diferentes opções de efeitos equivalentes; que os tribunais ou as autoridades administrativas competentes para conhecer os processos referidos no artigo 2º da presente directiva deveriam ter o direito de analisar os efeitos de decisões anteriores;

(4) Considerando que essas dificuldades podem prejudicar o bom funcionamento do mercado interno, tendo como consequência que basta deslocar o ponto de partida de uma prática ilícita para outro país para ficar ao abrigo de todas as formas de

- (9) Considerando que uma dessas opções deverá consistir na possibilidade de prever que um ou mais organismos públicos independentes, especialmente responsáveis pela protecção dos interesses

<sup>(1)</sup> JO C 107 de 13. 4. 1996, p. 3 e JO C 80 de 13. 3. 1997, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO C 30 de 30. 1. 1997, p. 112.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Novembro de 1996 (JO C 362 de 2. 12. 1996, p. 236), posição comum do Conselho de 30 de Outubro de 1997 (JO C 389 de 22. 12. 1997, p. 51) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Março de 1998 (JO C 104 de 6. 4. 1998). Decisão do Conselho de 23 de Abril de 1998.

colectivos dos consumidores, exerçam os direitos de acção previstos na presente directiva; que outra opção deverá consistir na possibilidade de exercício desses direitos por organizações cujo objecto consista na protecção dos interesses colectivos dos consumidores, segundo os critérios definidos na legislação nacional;

- (10) Considerando que os Estados-membros devem poder escolher entre estas duas opções ou combiná-las, aquando da designação a nível nacional dos organismos e/ou organizações habilitados para efeitos da presente directiva;
- (11) Considerando que, para efeitos de infracções intra-comunitárias, o princípio do reconhecimento mútuo é aplicável a estes organismos e/ou organizações; que os Estados-membros comunicarão à Comissão, a pedido das respectivas entidades nacionais, o nome e objecto das respectivas entidades nacionais com capacidade para intentar acções no seu próprio país, nos termos da presente directiva;
- (12) Considerando que incumbe à Comissão assegurar a publicação de uma lista dessas entidades no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; que, enquanto não for publicada nenhuma declaração em contrário, se presume que uma entidade habilitada tem capacidade jurídica se o seu nome estiver incluído nessa lista;
- (13) Considerando que os Estados-membros deverão poder exigir uma consulta prévia pela parte que pretenda mover a acção inibitória, a fim de permitir à parte requerida fazer cessar a violação em litígio; que os Estados-membros deverão ter a possibilidade de exigir que essa consulta prévia seja realizada em conjunto com o organismo público independente designado por esses Estados-membros;
- (14) Considerando que, quando os Estados-membros tenham determinado que se proceda a essa consulta prévia, é necessário fixar um prazo de duas semanas a contar da recepção do pedido de consulta, no termo do qual, se não se conseguir pôr termo à violação, o queixoso terá o direito de instaurar imediatamente uma acção junto do tribunal competente ou da autoridade administrativa;
- (15) Considerando que é conveniente que a Comissão elabore um relatório sobre o funcionamento da presente directiva e, especialmente, sobre o seu âmbito e sobre a realização da consulta prévia;
- (16) Considerando que a aplicação da presente directiva não deverá prejudicar a aplicação das normas comunitárias de concorrência,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

### *Artigo 1º*

#### **Objecto**

1. A presente directiva tem por objecto aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às acções inibitórias referidas no artigo 2º, para a protecção dos interesses colectivos dos consumidores incluídos nas directivas enumeradas no anexo, para garantir o bom funcionamento do mercado interno.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por infracção todo e qualquer acto contrário ao disposto nas directivas enumeradas no anexo, transpostas para a ordem jurídica interna dos Estados-membros, e que prejudique os interesses colectivos referidos no n.º 1.

### *Artigo 2º*

#### **Das acções inibitórias**

1. Os Estados-membros designarão os tribunais ou as autoridades administrativas competentes para conhecer dos processos intentados pelas entidades competentes na acepção do artigo 3º a fim de que:

- a) Seja proferida uma decisão, com a devida brevidade, se for caso disso mediante um processo expedito, com vista à cessação ou proibição de qualquer infracção;
- b) Sempre que tal se justifique, sejam determinadas medidas como por exemplo a publicação integral ou parcial da decisão, na forma considerada adequada, e/ou a publicação de uma declaração rectificativa tendo em vista eliminar os efeitos persistentes da infracção;
- c) Na medida em que o sistema jurídico do Estado-membro em causa o permita, e em caso de não cumprimento da decisão no prazo fixado pelos tribunais ou pelas autoridades administrativas, a parte vencida seja condenada no pagamento ao erário público, ou a qualquer beneficiário designado ou previsto na legislação nacional, de um montante fixo por cada dia de atraso ou de qualquer outro montante previsto na legislação nacional para garantir a execução das decisões.

2. A presente directiva não prejudica as normas de direito internacional privado no que se refere à legislação aplicável, conduzindo assim normalmente à aplicação da legislação do Estado-membro onde a infracção se iniciou ou da legislação do Estado-membro onde a infracção produziu efeitos.

### *Artigo 3º*

#### **Das entidades competentes para intentar a acção**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por «entidade competente», qualquer organismo ou organização que, devidamente constituído segundo a legislação de um Estado-membro, tenha interesse legítimo em fazer respeitar as disposições referidas no artigo 1º designadamente:

- a) Um ou vários organismos públicos independentes, especificamente responsáveis pela protecção dos interesses previstos no artigo 1º, nos Estados-membros em que esses organismos existam;
- b) As organizações que tenham por finalidade proteger os interesses previstos no artigo 1º, de acordo com os critérios previstos na respectiva legislação nacional.

#### Artigo 4º

##### Das infracções intracomunitárias

1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para assegurar que, em caso de infracção com origem nesse Estado-membro, qualquer entidade competente de outro Estado-membro em que os interesses por ela protegidos sejam afectados pela infracção possa recorrer ao tribunal ou à autoridade administrativa referidos no artigo 2º, mediante a apresentação da lista prevista no nº 3. Os tribunais ou as autoridades administrativas aceitarão essa lista como prova da capacidade jurídica da entidade competente, sem prejuízo do seu direito de analisar se o objecto da entidade competente justifica que esta intente uma acção num determinado caso.

2. Para efeitos de infracções intracomunitárias, e sem prejuízo dos direitos reconhecidos a outras entidades pela legislação nacional, os Estados-membros comunicarão à Comissão, a pedido das respectivas entidades nacionais competentes, que essas entidades são competentes para intentar uma acção ao abrigo do artigo 2º. Os Estados-membros informarão a Comissão do nome e objecto dessas entidades competentes.

3. A Comissão elaborará uma lista das entidades competentes referidas no nº 2, especificando o seu objecto. Essa lista será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; as alterações dessa lista serão publicadas sem demora e a lista actualizada será publicada semestralmente.

#### Artigo 5º

##### Da consulta prévia

1. Os Estados-membros podem prever ou manter em vigor disposições que estipulem que a parte que tenciona intentar uma acção inibitória só o poderá fazer depois de ter tentado pôr termo à infracção, em consulta com o requerido ou com o requerido e uma entidade competente na acepção da alínea a) do artigo 3º, do Estado-membro em que será intentada a acção inibitória. Cabe aos Estados-membros decidir se a parte que tenciona intentar essa acção deve consultar a entidade competente. Se a cessação da infracção não se concretizar no prazo de duas semanas a contar da recepção do pedido das

consultas, a parte em causa pode intentar imediatamente uma acção inibitória.

2. A Comissão será notificada das regras da consulta prévia adoptadas pelos Estados-membros, que serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 6º

##### Relatórios

1. De três em três anos, e pela primeira vez o mais tardar cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

2. No seu primeiro relatório, a Comissão analisará especialmente:

- o objecto da presente directiva em relação à protecção dos interesses colectivos das pessoas que exerçam uma actividade comercial, industrial, artesanal ou uma profissão liberal,
- o objecto da presente directiva, determinado em relação às directivas enumeradas no anexo,
- se a consulta prévia prevista no artigo 5º contribuiu para a protecção efectiva dos consumidores.

Este relatório pode ser eventualmente acompanhado de propostas de alteração da presente directiva.

#### Artigo 7º

##### Normas mais favoráveis

A presente directiva não prejudica a adopção ou a manutenção pelos Estados-membros de disposições que garantam, às entidades competentes e a quaisquer interessados, uma faculdade de acção mais ampla no plano nacional.

#### Artigo 8º

##### Execução

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar 30 meses após a sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 9º*

**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 10º*

**Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1998.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

J.M. GIL-ROBLES

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. BROWN

## ANEXO

## LISTA DAS DIRECTIVAS REFERIDAS NO ARTIGO 1º (\*)

1. Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250 de 19. 9. 1984, p. 17).
2. Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO L 372 de 31. 12. 1985, p. 31).
3. Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo (JO L 42 de 12. 2. 1987, p. 48). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/7/CE (JO L 101 de 1. 4. 1998, p. 17).
4. Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva: artigos 10º a 21º (JO L 298 de 17. 10. 1989, p. 23). Directiva alterada pela Directiva 97/36/CE (JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 60).
5. Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas, férias organizadas e circuitos organizados (JO L 158 de 23. 6. 1990, p. 59).
6. Directiva 92/28/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1992, relativa à publicidade dos medicamentos para uso humano (JO L 113 de 30. 4. 1992, p. 13).
7. Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21. 4. 1993, p. 29).
8. Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (JO L 280 de 29. 10. 1994, p. 83).
9. Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância (JO L 144 de 4. 6. 1997, p. 19).

---

(\*) As directivas citadas nos pontos 1, 6, 7 e 9 contêm disposições específicas sobre acções inibitórias.

## RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas (98/223/CE)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 86 de 20 de Março de 1998)

Na página 4, no anexo 1 do Protocolo n.º 1:

*em vez de:*

«ex 0701 90	Batatas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	→			
-------------	--	-----	---	--	--	--

*deve ler-se:*

«ex 0701 90 51	Batatas novas, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	—			
0701 90 59	Batatas novas, de 16 de Maio a 30 de Junho	0*				

Na página 7, no anexo 1, do protocolo n.º 1, coluna A:

*em vez de:* «ex 2007»,

*deve ler-se:* «ex 2207».

*em vez de:* «2009 00»,

*deve ler-se:* «2209 00».

---